

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0618 / 2009	DE	2009
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA</u>	PL	01 - 0618 / 2009	DE 22/09/2009
<u>PROMOVENTE</u>	VEREADOR	ADOLFO QUINTAS	
<u>EMENTA</u>	INSTITUI O PLANO DE GERENCIAMENTO DE DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO NO FINAL DA VIDA UTIL, E DÁ OUTRAS. PROVIDÊNCIAS.		
DELIBERADO			
Há audiência pública realizada.			

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 13:29:01

00000057975-00



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE

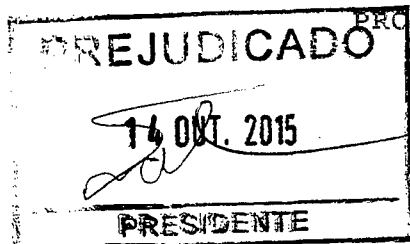
AS COMISSÕES PE: 22 SET. 2009

Comitê Justiça - Representação
Voto do Titular Min. Paulo Frange
Administração - Justiça
Ministério Transp. e Logística
Finanças e Planejamento



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB



PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00618/2009

Institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Refrigeração no final da vida útil e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Refrigeração no final da vida útil e define os princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para gestão integrada e compartilhada deste plano.

Art. 2º. Os fabricantes, importadores, distribuidores e aqueles que comercializam equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo, ficam obrigados a criar e manter um Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição de Equipamentos de Refrigeração de forma ambientalmente adequada, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

Art 3º. Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I- Equipamentos de Refrigeração: instalações de ar condicionado central; instalações frigoríficas com compressores de potencia unitárias superior a 100 HP; ar condicionado automotivo, refrigeradores e congeladores domésticos.

II- Programa de recolhimento, reciclagem ou destruição: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, recebimento, segregação, armazenamento, coleta, transporte, manuseio, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dos equipamentos de refrigeração.

15-08 22/09/2009 004390 - Protocolo Legislativo - SGP 22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 14
Em 23/09/09
Ass: Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

III- Gestão Integrada e Compartilhada: é aquela que considera a divisão de ações e tarefas entre todos os participantes na criação, execução e/ou manutenção do programa de recolhimento, reciclagem ou destruição, envolvendo as empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e as que comercializam equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo, bem como Poder Público e usuários.

IV- Destinação ambientalmente adequada: é aquela que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimento técnico de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente.

V- Importador: pessoa física ou jurídica que importa, comercializa ou distribui para o mercado interno equipamentos de refrigeração fabricados fora do país.

Art. 4º. São proibidas as seguintes formas de destinação de equipamentos de informática e de telecomunicações:

- I. Lançamento in natura a céu aberto;
- II. Deposição inadequada no solo;
- III. Queima a céu aberto;
- IV. Queima confinada sem controle de temperatura ou da emissão de gases
- V. Deposição em áreas sob regime de proteção especial ou áreas sujeita a inundação;
- VI. Lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;
- VII. Infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;
- VIII. A mistura de resíduos sólidos com o objetivo de reduzir a concentração de constituintes perigosos;

fls. 4
Folha nº 03 do proc.
Nº 01-612 de 09
Ass. Parlamentar
RF. 100.405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

PARÁGRAFO ÚNICO. Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos de saúde e controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de equipamentos de refrigeração a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Art. 5º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º, ou outros pontos de coleta a serem estabelecidos pelos fabricantes e importadores desses equipamentos, receberão dos usuários os produtos usados ou em final de vida útil, das respectivas marcas que comercializam ou oferecem serviços.

§1º- É facultativa aos estabelecimentos mencionados no caput a recepção de equipamentos de outras marcas.

§2º- O Poder Público é responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos de refrigeração de fonte não identificada (marca ignorada), observando-se a responsabilidade compartilhada prevista no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 6º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º devem disponibilizar informações claras sobre os procedimentos a serem tomados quanto à devolução dos equipamentos de refrigeração no final da vida útil.

Art. 7º. O responsável pelo gerenciamento e destinação final previstos na presente lei, salvo disposição legal específica, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer etapas do processo, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer etapas do gerenciamento será responsável pelos atos praticados no exercício de suas atividades.

Art. 8º. A administração pública, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta lei, implementará em suas compras e contratações, critérios que contemplem preferencialmente equipamentos de refrigeração,

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - 6º Andar - Sala 615 - Tel: 3396-4265 -
adolfoquintas@camara.sp.gov.br

Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 01-618 de 09

Clonagem - Ass. Parlamentar
100 408



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

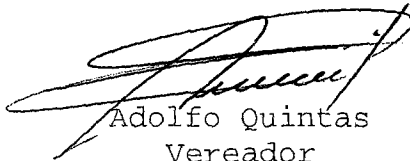
que após o seu consumo ou término de vida útil, sejam parte integrante de Programas de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.


Adolfo Quintas
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB
JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo dispor parâmetros legais para o tratamento dos resíduos provenientes de equipamentos de refrigeração no município de São Paulo.

O governo alemão doará 5 milhões de euros ao Brasil para a compra de equipamentos de desmonte de geladeiras e neutralização do gás CFC (clorofluorcarbono). Com esses equipamentos será possível a retirada de mais de 90% dos gases CFCs contidos nas geladeiras antigas (com mais de 10 anos de uso) alvo dos programas de troca patrocinados pelo governo federal para as classes de baixa renda.

A tecnologia permitirá a desmontagem de geladeiras, além da retirada a vácuo do CFC presente na espuma e de outros componentes perigosos como óleo e mercúrio. Atualmente, no Brasil, recolhe-se o CFC apenas do circuito de refrigeração e o gás contido na espuma acaba sendo lançado na atmosfera.

Uma geladeira fabricada até o ano de 2000 contém cerca de 100g de CFC-12 no circuito de refrigeração e cerca de 400g de CFC-11 na espuma de isolamento. As geladeiras novas já são fabricadas sem a utilização desses gases.

Somando-se a proteção da Camada de Ozônio, o recolhimento destes gases traz, adicionalmente, um benefício para o regime climático, dado o alto potencial de aquecimento global dos CFCs. A quantidade contida em uma geladeira equivale, para o aquecimento global, a cerca de três toneladas de CO₂, o principal gás de efeito estufa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

O Brasil se adiantou às metas do Protocolo de Montreal e desde janeiro de 2007 proíbe a fabricação e importação de CFCs, com exceção de uma pequena quantidade para uso médico que será também evitada até 2010. As reduções voluntárias brasileiras totalizam 360 milhões de toneladas de CO2 equivalente.

Três fatores contribuíram para o sucesso do programa brasileiro de eliminação de CFCs. O primeiro está relacionado aos recursos financeiros geridos pelo Pnud que somaram cerca de US\$ 80 milhões e beneficiaram mais de 200 projetos para conversão das indústrias usuárias de CFCs. Outro ponto é a legislação brasileira com importante referência a resolução 267/2000 do Conama que restringiu os prazos para eliminação de CFCs pelo setor produtivo. O terceiro fator foi a cooperação entre governo e setor privado, que garantiu a antecipação de metas.

Desde 2006 empresas distribuidoras de energia elétrica executam programas de doação de geladeiras novas para famílias de baixa renda em troca das antigas, visando eficiência energética. Uma geladeira nova, com selo A do Procel, gasta até 23,9 kwh/mês. Já uma com mais de 10 anos de funcionamento gasta, em média, mais de 55 kwh/mês.

Diversas distribuidoras já se engajaram em projetos similares, resultados motivaram o governo federal a estudar a ampliação das trocas, visando 11 milhões de geladeiras. Diante de tal fato, esta troca pode se transformar em um problema ecológico, caso o gás CFC e os resíduos provenientes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB

dos equipamentos recolhidos não sejam reciclados de maneira adequada.

A Abinee (Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica) defende a implantação da gestão compartilhada, onde as empresas poderiam assumir a responsabilidade exclusivamente sobre o produto que elas próprias fabricam. "A César o que é de César", diz o vice-diretor de meio ambiente da Abinee, André Luis Saraiva.

"Creio que o modelo de Responsabilidade Ampliada do Produtor é mais adequado, pois obriga o fabricante a repensar os produtos e o próprio modelo de produção, inclusive no que se refere à ampliação do tempo de vida útil e à facilidade de reciclagem dos equipamentos", afirma Ângela Cássia Rodrigues.

Acreditando na eficiência e eficácia do modelo de Responsabilidade Ampliada do Produtor, tendo em vista o inciso V do §1º do artigo 225 da Constituição Federal que incumbe o Poder Público de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente", e o §3º do artigo 225, que estabelece o princípio do poluidor-pagador, propomos a presente lei.

Estes são os motivos pelos quais solicito aos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, a aprovação da presente proposição.

Resolução CONAMA nº 267, de 14 de setembro de 2000

Imprimir

Fechar

RESOLUÇÃO Nº 267, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990 tendo em vista o disposto nos Decretos nº 99.280, de 07 de junho de 1990, e 181, de 24 de julho de 1991 e Decretos Legislativos nºs 051, de 29 de maio de 1996, e 91, de 1998,

Considerando os prazos, limites e restrições previstos no Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, à produção, ao comércio e ao consumo mundial das substâncias que destroem a Camada de Ozônio, em seu conjunto conhecidas como substâncias controladas e como SDOs;

considerando o Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio-PBCO, compromisso formalizado pelo Governo Brasileiro junto ao Secretariado do Protocolo de Montreal, em junho de 1994, que estabelece a eliminação gradativa do uso dessas substâncias no País;

considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CONAMA nº 13, de 13 de dezembro de 1995, que estabeleceu procedimentos e prazos para a eliminação das substâncias controladas e, em face do apontado no PBCO, revisado em março de 1999, resolve:

Art. 1º É proibida, em todo o território nacional, a utilização das substâncias controladas especificadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, constantes do Anexo desta Resolução nos sistemas, equipamentos, instalações e produtos novos, nacionais ou importados:

- I - em quaisquer produtos utilizados sob a forma aerossol, exceto para fins medicinais conforme estabelecido no art. 4º desta Resolução;
- II - equipamentos e sistemas de combate a incêndio;
- III - instalações de ar condicionado central;
- IV - instalações frigoríficas com compressores de potência unitárias superior a 100 HP;
- V - ar condicionado automotivo;
- VI - todos os usos como solventes.

Art. 2º Fica proibida, a partir de 1º de janeiro de 2001, em todo o território nacional, a utilização das substâncias controladas constantes dos Anexos A e B do Protocolo de Montreal nos sistemas, equipamentos, instalações e produtos novos, nacionais ou importados:

- I - refrigeradores e congeladores domésticos;
- II - todos os demais equipamentos e sistemas de refrigeração;
- III - espuma rígida e semi-rígida (flexível e moldada/pele integral); e
- IV - todos os usos como esterilizantes.

Parágrafo único. para fins desta Resolução, entende-se como "novos", os produtos, sistemas, equipamentos e instalações, discriminados no art. 1º e neste artigo, produzidos e/ou instalados a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Ficam restritas, a partir de 1º de janeiro de 2001, as importações de CFC-11 (triclorofluormetano), CFC-12 (diclorodifluormetano), Halon 1211 (bromoclorodifluormetano) e Halon 1301 (bromotrifluormetano) como se segue:

- I - as importações máximas de CFC-12 sofrerão reduções gradativas em peso, por empresa importadora/produtora, obedecendo ao cronograma constante das alíneas "a" a "g" deste

Matéria PL 618/2009. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

inciso e tendo como base a quantidade de CFC-12 importada/produzida no ano de 1999, não podendo exceder a média de importação/produção dessa substância, por empresa, no período de 1995 a 1997:

- a) quinze por cento no ano de 2001;
- b) trinta e cinco por cento no ano de 2002;
- c) cinquenta e cinco por cento no ano de 2003;
- d) setenta e cinco por cento no ano de 2004;
- e) oitenta e cinco por cento no ano de 2005;
- f) noventa e cinco por cento no ano de 2006; e
- g) cem por cento no ano de 2007.

II - ficam proibidas as importações de CFC-12 a partir de 2007;

III - as importações de CFC-11 serão permitidas apenas para suprir os consumos das empresas cadastradas junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e que tenham projetos de conversão às tecnologias livres dessa substância, em processo de implantação, ou em vias de apresentarem propostas para tal finalidade, até doze meses a partir da data de publicação desta Resolução;

IV - para o atendimento das aplicações apontadas como de (uso essencial), definidas no art. 4º desta Resolução.

Art. 4º Consideram-se "usos essenciais", para efeito desta Resolução, os usos e/ou aplicações permitidas para utilização das substâncias constantes dos Anexos A e B do Protocolo de Montreal, quais sejam:

I - para fins medicinais e formulações farmacêuticas para medicamentos na forma aerossol, tais como os Inaladores de Dose de Medida-MDI e/ou assemelhados na forma "spray" para uso nasal ou oral;

II - como agente de processos químicos e analíticos e como reagente em pesquisas científicas;

III - em extinção de incêndio na navegação aérea e marítima, aplicações militares não especificadas, acervos culturais e artísticos, centrais de geração e transformação de energia elétrica e nuclear, e em plataformas marítimas de extração de petróleo - Halons: bromoclorodifluormetano (Halone 1211) e bromotrifluormetano (Halone 1301).

Art. 5º É proibida, com os países não signatários do Protocolo de Montreal, a importação e exportação de quaisquer das substâncias controladas ou de produtos/equipamentos que as contenham.

Art. 6º É proibida a importação de substâncias controladas recicladas, exceto o bromoclorodifluormetano (Halon 1211) e o bromotrifluormetano (Halon 1301) para atendimento aos usos essenciais especificados no art. 4º, Inciso III desta Resolução.

Art. 7º Em todo e qualquer processo de retirada de substâncias controladas no local da instalação ou em oficinas de manutenção e reparo, os fluidos refrigerantes ou de extinção de incêndios devem ser adequadamente recolhidos, acondicionados e posteriormente enviados para centros de incineração ou unidades de reciclagem licenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Na ausência de incineradores ou centros de reciclagem licenciados pelos órgãos ambientais competentes, as substâncias a que se refere este artigo devem ser acondicionadas adequadamente em recipientes que atendam às normas NBR 12.790 e NBR 12.791, ou normas supervenientes.

§ 2º Somente poderão ser utilizados para a comercialização de CFC-11 e CFC-12 cilindros retornáveis de aço para gases comprimidos que atendam às normas técnicas NBR 12.790 e NBR 12.791, ou normas supervenientes.

Art. 8º As empresas contempladas com recursos do Fundo Multilateral para a Implementação do Protocolo de Montreal-FMPM ao substituírem os equipamentos, nos prazos estabelecidos nos respectivos projetos, ou adequarem tecnologias para operar sem as substâncias controladas, não mais poderão fazer uso destas, devendo os equipamentos substituídos serem retirados da linha de produção.

Materia PL 618/2009. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Art. 9º As empresas que produzam, importem, exportem, comercializem ou utilizem as substâncias controladas relacionadas nos Anexos do Protocolo de Montreal, ou produtos que as contenham, especialmente no setor de serviços, em quantidade anual igual ou superior a duzentos quilogramas, deverão estar cadastradas junto ao IBAMA até doze meses a partir da data de publicação desta Resolução.

§ 1º Estão dispensadas do cadastramento de que trata este artigo as empresas que operem, no total de suas unidades, com menos de duzentos quilogramas anuais de substâncias controladas, e também as empresas, como lojas e supermercados, que apenas comercializam produtos que contenham essas substâncias.

§ 2º Para as substâncias controladas constantes do Grupo II do Anexo A do Protocolo de Montreal, quais sejam, Halon 1211, Halon 1301 e o dibromotetrafluoretano (Halon 2402), o cadastramento junto ao IBAMA é obrigatório para qualquer quantidade importada, exportada, comercializada ou utilizada, conforme previsto em Instrução Normativa específica do IBAMA ou Norma equivalente.

Art. 10 As empresas cadastradas devem fornecer anualmente ao IBAMA, até 30 de abril de cada ano, o inventário com os dados quantitativos relativos às substâncias controladas comercializadas e/ou utilizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao corrente.

Parágrafo único. Para o atendimento das disposições previstas no art. 9º e no caput deste artigo, as empresas deverão responder aos formulários de Cadastro e de Inventário Anual de Empresas que Operam com Substâncias Controladas pelo Protocolo de Montreal, disponibilizados pelo IBAMA.

Art. 11 As empresas vendedoras de substâncias controladas devem enviar ao IBAMA no final de cada semestre, correspondente aos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, a relação das empresas que compraram substâncias controladas, com os respectivos códigos de cadastro do IBAMA e as quantidades adquiridas.

Parágrafo único - Nas operações comerciais com as substâncias controladas, as empresas compradoras deverão apresentar seu código de cadastro fornecido pelo IBAMA.

Art. 12 O IBAMA e os Órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente devem exercer atividades orientadoras e fiscalizadoras com vistas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 13 O IBAMA colocará à disposição dos Órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente os dados oficiais de seu cadastro relativo às empresas de cada estado, a fim de auxiliar a participação destes órgãos nas ações de controle e fiscalização previstas nesta Resolução.

Art. 14 Os OEMAs devem fornecer ao IBAMA dados e informações disponíveis e de interesse relativos às substâncias controladas nos respectivos estados.

Art. 15 O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 setembro de 1999.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Ficam revogadas as Resoluções CONAMA nºs 13, de 13 de dezembro de 1995 e 229, de 20 de agosto de 1997.

SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS*

Forma nº 11 do proc.
Nº 01-018 de 09
Adm. Cícero - Ass. Parlamentar
100.406

ANEXO A

Grupo I

Substância	Nome Comercial
CFCl_3	CFC-11
CF_2Cl_2	CFC-12
$\text{C}_2\text{F}_3\text{Cl}_3$	CFC-113
$\text{C}_2\text{F}_4\text{Cl}_2$	CFC-114
$\text{C}_2\text{F}_5\text{Cl}$	CFC-115

Grupo II

CF_2BrCl	Halon - 1211
CF_3Br	Halon - 1301
$\text{C}_2\text{F}_4\text{Br}_2$	Halon - 2402

ANEXO B

Grupo I

CF_3Cl	CFC - 13
C_2FCl_5	CFC - 111
$\text{C}_2\text{F}_2\text{Cl}_4$	CFC - 112
C_3FCl_7	CFC - 211
$\text{C}_3\text{F}_2\text{Cl}_6$	CFC - 212
$\text{C}_3\text{F}_3\text{Cl}_5$	CFC - 213
$\text{C}_3\text{F}_4\text{Cl}_4$	CFC - 214
$\text{C}_3\text{F}_5\text{Cl}_3$	CFC - 215
$\text{C}_3\text{F}_6\text{Cl}_2$	CFC - 216
$\text{C}_3\text{F}_7\text{Cl}$	CFC - 217

Grupo II

CCl_4	CTC - tetracloreto de carbono
----------------	-------------------------------

Grupo III

$\text{C}_2\text{H}_3\text{Cl}_3$ (esta fórmula não se refere ao 1,1,2-tricloroetano)	1,1,1 - tricloroetano (metilclorofórmio)
--	--

* As Substâncias Controladas listadas como anexo I são as mesmas integrantes daquelas apresentadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, conforme ratificado pelo Governo brasileiro (Decreto nº 99.280, de 07 de junho de 1990).



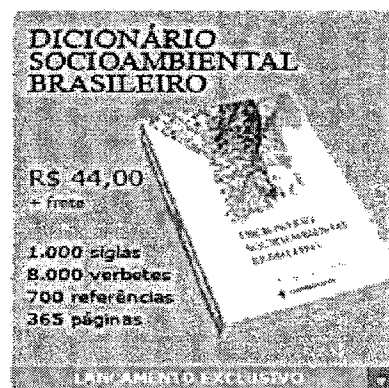
ambiente brasil
www.ambientebrasil.com.br

Ambientebrasil.com.br - O maior Portal de meio ambiente da América Latina

Ambiente Brasil > Notícias > Categoria > Carbono

19/09/2008

Minc anuncia primeira fábrica brasileira para neutralizar CFC de geladeiras



O governo alemão doará 5 milhões de euros ao Brasil para a compra de equipamentos de desmonte de geladeiras e neutralização do gás CFC (clorofluorcarbono). O acordo, intermediado pelos ministérios do Meio Ambiente dos dois países, foi anunciado nesta quinta-feira (18) pelo ministro Carlos Minc, em entrevista coletiva, acompanhado do ministro e encarregado de negócios da Embaixada da Alemanha Hermann-Josef Sausen e do chefe do Departamento da Cooperação Técnica e Financeira, Michael Grewe.

O anúncio marca a semana de comemorações do Dia Internacional de Proteção da Camada de Ozônio, 16 de setembro. Com esses equipamentos será possível a retirada de mais de 90% dos gases CFCs contidos nas geladeiras antigas (com mais de 10 anos de uso) alvo dos programas de troca patrocinados pelo governo federal para as classes de baixa renda.

A tecnologia, ainda inexistente no Brasil, permitirá a desmontagem das geladeiras, além da retirada a vácuo do CFC presente na espuma e de outros componentes perigosos como óleo e mercúrio. Atualmente, no Brasil, recolhe-se o CFC apenas do circuito de refrigeração e o gás contido na espuma acaba sendo lançado na atmosfera.

O acordo com a Alemanha, que será executado pela GTZ (Agência de Cooperação Técnica Alemã), prevê que os equipamentos adquiridos serão doados a uma empresa a ser escolhida por edital, com o compromisso de praticar preços reduzidos na operação.

"A primeira fábrica vai para edital até novembro. No primeiro semestre de 2009 já deve estar instalada", afirmou o ministro Carlos Minc.

Uma geladeira fabricada até o ano de 2000 contém cerca de 100g de CFC-12 no circuito de refrigeração e cerca de 400g de CFC-11 na espuma de isolamento. As geladeiras novas já são fabricadas sem a utilização desses gases.

Os equipamentos que serão adquiridos com a doação alemã têm autonomia para desmontar cerca de 300 a 350 mil geladeiras por ano. Segundo Minc, há espaço para três fábricas semelhantes no Brasil.

"Nós precisaríamos de mais duas para atender a demanda. Estamos criando o mercado da despoluição e com essa iniciativa os empresários brasileiros poderão investir para despoluir em vez de poluir. Mercado há", garantiu o ministro.

Para estimular ainda mais o setor, o ministro afirmou que está sendo discutida, no âmbito dos governos federal e estaduais, uma política de redução de IPI e ICMS para incentivar os comerciantes a coletar os equipamentos e destinar para neutralização do CFC. Essa isenção cobriria os custos associados ao recolhimento.

Somando-se à proteção da Camada de Ozônio, o recolhimento destes gases traz, adicionalmente, um benefício para o regime climático, dado o alto potencial de aquecimento global dos CFCs. A quantidade contida em uma geladeira equivale, para o aquecimento global, a cerca de três toneladas de CO₂, o principal gás de efeito estufa.

Troca de Geladeiras - O Brasil se adiantou às metas do Protocolo de Montreal e desde janeiro de 2007 proíbe a fabricação e importação de CFCs, com exceção de uma pequena quantidade para uso médico que será também evitada até 2010. As reduções voluntárias brasileiras totalizam 360 milhões de toneladas de CO₂ equivalente. "Em dez anos conseguimos evitar mais da metade do que o Proálcool conseguiu em 30 anos", disse Minc.

Três fatores contribuíram para o sucesso do programa brasileiro de eliminação de CFCs. O primeiro está relacionado aos recursos financeiros geridos pelo Pnud que somaram cerca de US\$ 80 milhões e beneficiaram mais de 200 projetos para conversão das indústrias usuárias de CFCs. Outro ponto é a legislação brasileira com importante referência à resolução 267/2000 do Conama que restringiu os prazos para eliminação de CFCs pelo setor produtivo. O terceiro fator foi a cooperação entre governo e setor privado, que garantiu a antecipação de metas.

Desde 2006 empresas distribuidoras de energia elétrica executam programas de doação de geladeiras novas para famílias de baixa renda em troca das antigas, visando eficiência energética. Uma geladeira nova, com selo A do Procel, gasta até 23,9 kwh/mês. Já uma com mais de 10 anos de funcionamento gasta, em média, mais de 55 kwh/mês.

Diversas distribuidoras já se engajaram em projetos similares, resultando na troca de cerca de 30 mil geladeiras em 2007, com previsão de 50 mil em 2008. Os bons resultados motivaram o governo federal a estudar a ampliação das trocas, visando 11 milhões de geladeiras.

Sob a coordenação do ministério de Minas e Energia e participação dos ministérios do Meio Ambiente; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio; do Desenvolvimento Social, está em estudo um programa com a meta de trocar 1 milhão de geladeiras por ano. (Fonte: Daniela Mendes/ MMA)

Comente esta notícia no espaço do leitor.
Notícias Relacionadas

08 / 09 / 2008

Filme brasileiro premiado em Cannes vai compensar emissões

06 / 09 / 2008

Estudo diz que Austrália deveria cortar emissão de CO₂ em 80%

05 / 09 / 2008

Alemanha terá 1ª fábrica a capturar seu próprio CO₂

02 / 09 / 2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01-618/09 23/09/2009 (a) ca

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

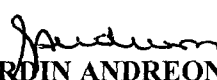
24/09/09


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

24/09/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

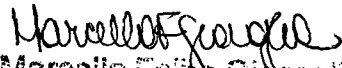
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA LEGAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM <u>25/09/09</u> às <u>12:00</u> hs	
POR <u>[Signature]</u>	
SAÍDA:	AS: <u>h</u> ASS:

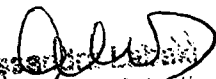
Sr(a) ALESSANDRA

Efetuar Pesquisa.

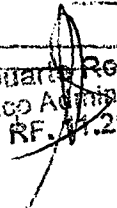
SP. 25/09/2009


Marcello Falco Giacaglia
Procurador Legislativo
CADISP nº 111.303

Pesquisa efetuada
LP 29/09/09


Alessandra Lúcia
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) documento(s) de
fls. <u>15 / 38</u> de <u>17 / 11 / 09</u>


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 44.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 15 fls. 17
Proc. Nº 618/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/2009

PL Nº 0618/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 13.576, de 6 de julho de 2009, que institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico.
- Lei 13.111, de 14 de março de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.
- PL 57/04, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a destinação de **lâmpadas fluorescentes**, pilhas e baterias; determina que o Município deve desenvolver meios para recolher e destinar o material recolhido, o qual deverá ser essencialmente usado na reciclagem. Há substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento propondo alteração da Lei nº 13.111/01, inserindo as lâmpadas fluorescentes e determinando ao Executivo a realização de campanha de esclarecimento.
- PL 219/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que visa obrigar fabricantes, importadores, distribuidores, revendedores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores a colocarem sistema de coleta à disposição dos consumidores, bem como a se responsabilizarem por sua destinação. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa fez substitutivo para alterar a Lei nº 13.111/01, inserindo as **lâmpadas fluorescentes**.
- PL nº 31/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Tecnológico, denominado ECOPONTO DIGITAL e dá outras providências. Entende por lixo tecnológico os resíduos gerados por descarte de materiais e **equipamentos de informática, componentes e equipamentos periféricos de computadores, inclusive monitores, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, drivers, modems e assemelhados, de uso pessoal**. A administração municipal poderá colocar à disposição da população postos de coleta de materiais e equipamentos de informática descartados, os quais poderão ser destinados a utilização ou reutilização pela administração; reciclagem; e doação a organizações e entidades da sociedade civil. Para a execução da lei **podem ser celebrados convênios com cooperativas, associações etc.**
- PL nº 92/09, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que institui o Programa de Coleta Contínua do lixo eletrônico do Município de São Paulo. Entende por lixo eletrônico **pilhas e baterias portáteis, baterias de chumbo ácido, automotivas e industriais e pilhas e baterias de sistemas eletro químicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares**. Haverá postos de coleta nos próprios municipais e em todos os pontos de atividade comercial onde sejam comercializados os produtos especificados. O material coletado deverá ser encaminhado aos respectivos fabricantes e importadores, conforme Resolução Conama 401/08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 16
Proc. Nº 618/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- PL nº 335/09, de autoria do Vereador Penna, que dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de São Paulo, e dá outras providências. Entende por lixo tecnológico **equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal, inclusive suas partes e componentes, especialmente computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modems, câmeras e outros; televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos e eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.** As empresas produtoras, importadoras ou que comercializem os produtos de que trata o parágrafo único do art. 1º deverão apresentar ao órgão de proteção ambiental, em conjunto ou individualmente, projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados ou mecanismo de custeio para esse fim.

- PL 372/09, do Vereador Dalton Silvano, que visa criar o Programa de Coleta Seletiva de **Pilhas, Baterias de Celulares, Termômetros, Cartões Magnéticos e óleo comestível.** Há substitutivo da CCJ alterando a Lei 13.111/01, para incluir as lâmpadas fluorescentes, dispondo sobre reciclagem por empresa especializada; vedação de descarte no meio ambiente de resíduos do material recolhido e reciclado ou de impossível reciclagem, após a devida descontaminação, devendo ser buscada outra forma de reaproveitamento, quando possível ou depósito em local tecnicamente apropriado; parcerias com cooperativas de reciclagem; e placa de advertência sobre os efeitos nocivos das lâmpadas fluorescentes.

- PL nº 464/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações. Entende por **equipamentos de informática e de telecomunicações CPU, monitor de vídeo, teclado, mouse, impressora (inclusive multi funcionais), note book, periféricos, CDs e manuais que acompanham estes equipamentos; aparelhos telefônicos, aparelhos telefones sem-fio, aparelhos celulares, secretárias eletrônicas.** Os fabricantes, importadores, distribuidores e aqueles que comercializem equipamentos de informática e de telecomunicações ficam obrigados a manter programa de recolhimento, reciclagem ou destruição dos equipamentos que menciona de forma ambientalmente adequada.

- PL 575/09, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de **todas as empresas que fabricam, importam, distribuem e comercializam produtos que possam ser considerados como resíduos urbanos ou caracterizados como lixo tecnológico, potencialmente perigosos que contenham metais pesados, especialmente acumuladores de energia, tais como pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes, frascos de aerossóis em geral, telefones celulares, artigos de informática, inclusive periféricos de todos os tipos e eletrodomésticos, ficam obrigados a disponibilizarem para os consumidores sistema de coleta e destinação final ambientalmente adequada destes produtos.**

- PL 616/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, determina que as **empresas** que fabricam, produzem, importam, distribuem e comercializam resíduos tecnológicos deverão **oferecer sistema de coleta, reciclagem e depósito final ambientalmente adequado,** considerados lixo tecnológico componentes de computadores e seus periféricos, televisores e monitores, baterias, pilhas ou qualquer aparelho eletro-eletrônico que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 17 fls. 19
Proc. Nº 618/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

acumule energia, produtos magnéticos, lâmpadas fluorescentes, frascos de aerosóis em geral e aparelhos de celular.

- PL 631/09, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que visa obrigar os **estabelecimentos que comercializam e revendem lâmpadas fluorescentes coloquem à disposição dos consumidores recipientes para seu descarte, devendo as Subprefeituras efetuar a coleta, sendo a reciclagem feita por empresa especializada.**

Cópias da Lei e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 17 de novembro de 2009

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



18
Folha
Proc. Nº 618/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
fls. 20

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 13.576, DE 6 DE JULHO DE 2009

(Projeto de lei nº 33/2008, do Deputado Paulo Alexandre Barbosa - PSDB)

Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo único - A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se lixo tecnológico os aparelhos eletrodomésticos e os equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial ou no setor de serviços que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como:

- I - componentes e periféricos de computadores;
- II - monitores e televisores;
- III - acumuladores de energia (baterias e pilhas);
- IV - produtos magnetizados.

Artigo 3º - A destinação final do lixo tecnológico, ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

- I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa;
- II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;
- III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1º - A destinação final de que trata o "caput" deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º - No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final deverá ser realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

Artigo 4º - Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Estado devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

- I - advertência de que não sejam descartados em lixo comum;
- II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;
- III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final;

IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Artigo 5º - É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Artigo 6º - vetado.

Artigo 7º - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

Artigo 8º - Os valores arrecadados com a taxa e as multas decorrentes da aplicação desta lei serão destinados a:

I - programas de coleta seletiva;

II - ações de destinação final ambientalmente adequada.

Artigo 9º - vetado.

Artigo 10 - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Meio Ambiente, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2009.

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 2009.

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 20
Proc. Nº 618/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13111

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.111 14/03/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 426/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Alterações: Lei 13.719/2004 - Altera e complementa esta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 13111

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha 21
 Proc. Nº 618/09
 Isis Duarte/Rodrigues
 RF. 11.207

LEI 13.111 DE 14 DE MARÇO DE 2001.
 (PROJETO DE LEI 426/95)
 (VEREADOR GILSON BARRETO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 2001.

O Presidente,

José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 2001.

A Diretora Geral,

Sônia Maria Verzolla

DOM 13/02/2004 p.107

PROJETO DE LEI 01-00057/2004 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre o descarte e destinação de lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias usadas e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: Fica o Município de São Paulo, obrigado desenvolver meios, seja diretos ou terceirizados, para recolher e destinar, adequadamente, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias usadas.

Art. 2º - O recolhimento deverá se dar por meio de veículo adequado para essa finalidade e, o material tóxico recolhido, deverá destinar-se essencialmente a reciclagem.

Art. 3º- O poder público municipal deverá, ainda, através dos meios de comunicação, esclarecer a população acerca dos danos ambientais decorrentes do descarte inadequado desse material, bem como, da melhor forma de recolhimento do mesmo.

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Forma 23
 Proc. Nº 618/09 25
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0219/2009 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Torna obrigatório que os estabelecimentos situados no Município de São Paulo, que comercializam lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia coloquem à disposição dos consumidores sistema de coleta quando descartadas ou inutilizadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam os fabricantes, distribuidores, importadores, revendedores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia, situados no Município de São Paulo, obrigados a colocarem a disposição dos consumidores, sistema coleta, quando descartadas ou inutilizadas.

§ 1º - Os sistemas de coletas deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito deverão alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados adequadamente.

§ 2º - Os fabricantes, distribuidores, importadores, revendedores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias e acumuladores de energia serão responsáveis desde seu recolhimento quando descartadas e inutilizadas até sua destinação final, conforme lei pertinente.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator multa diária que será dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - A multa descrita no caput deste artigo, bem como o processo administrativo dela decorrente serão definidos por legislação pertinente.

§ 2º - quando as sanções previstas neste artigo se tornarem ineficazes, haverá cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente norma.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0031/2009 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Tecnológico, denominado ECOPONTO DIGITAL e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Tecnológico na Cidade de São Paulo, denominado ECOPONTO DIGITAL.

Art. 2º - O Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Tecnológico tem a seguinte finalidade:

- I. a preservação da saúde pública;
- II. a destinação final ambientalmente adequada de materiais e equipamentos de informática;
- III. o gerenciamento dos resíduos de materiais e equipamentos de informática;
- IV. a geração de benefícios sociais e econômicos;
- V. a segurança e a capacitação técnica de profissionais;
- VI. a regularidade, continuidade, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos materiais e equipamentos de informática descartados;
- VII. a participação social.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se por lixo tecnológico, resíduos gerados pelo descarte de materiais e equipamentos de informática, componentes e equipamentos periféricos de computadores, inclusive monitores, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, drivers, modems e assemelhados, de uso pessoal.

Parágrafo único - Estão excluídos do Programa de Coleta Seletiva Contínua que dispõe esta lei, baterias, tonners e materiais assemelhados que podem gerar vazamentos.

Art. 4º - A administração municipal poderá colocar à disposição da população, postos de coleta de materiais e equipamentos de informática descartados, preferencialmente os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - TELECENTROS.

Art. 5º - Os materiais e equipamentos descartados pela população nos ECOPONTOS DIGITAIS poderão ser destinados a:

- I. utilização ou reutilização pela administração pública;
 - II. reciclagem;
 - III. doação a organizações e entidades da sociedade civil;
- Art. 6º - Para a execução desta lei poderão ser celebrados convênios ou parcerias com cooperativas, associações de catadores, instituições educacionais e demais organizações e entidades da sociedade civil, selecionadas mediante apresentação de projetos sociais, considerando, entre outros:
- I. descrição detalhada do projeto;
 - II. objetivos e metas;
 - III. procedimentos operacionais de segregação, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos;
 - IV. formas de prevenção de possíveis riscos ambientais;
 - V. formas de participação social e resultados;
 - VI. possibilidade de ações compartilhadas com outras organizações e entidades da sociedade civil;
 - VII. programas de capacitação técnica e valorização profissional;
 - VIII. geração de negócios, emprego e renda.

Parágrafo único - Compete à organização ou entidade selecionada a responsabilidade por todas as etapas do projeto, bem como responder sobre eventuais danos ao meio ambiente e à saúde da população, arcando com reparações e ressarcimentos cabíveis.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo monitorar e fiscalizar o cumprimento das metas e objetivos propostos pelas organizações e entidades selecionadas, bem como fixar critérios, normas e procedimentos para o gerenciamento e adequada destinação final do lixo tecnológico recolhido nos ECOPONTOS DIGITAIS.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0092/2009 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Institui o Programa de Coleta Contínua do lixo eletrônico no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Coleta Contínua de lixo eletrônico no Município de São Paulo, norteados pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – responsabilidade da Administração Pública Municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e dos munícipes no descarte do lixo eletrônico produzido na Cidade de São Paulo;

II – necessidade de disciplinar o gerenciamento ambientalmente adequado do lixo eletrônico na Cidade de São Paulo, conforme determinação da Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008;

III – conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte destes produtos.

Art. 2º O Programa de Coleta Contínua de lixo eletrônico será realizado através de criação de postos de coleta:

I – em todos os próprios municipais;

II – em todos os pontos de atividades comerciais onde sejam comercializados os produtos especificados no art. 6º desta lei.

Art. 3º O lixo eletrônico recolhido pela Prefeitura do Município de São Paulo deverá ser encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008.

Art. 4º O lixo eletrônico recolhido pelas pessoas jurídicas de direito privado especificadas no inciso II do art. 2º deverá ser por elas encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008.

Art. 5º O Programa contará com a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado.

Art. 6º Entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portáteis, de baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e de pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

I – bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

II – pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

III – pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;

IV – bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

V – pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

VI – bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

VII – pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de março de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0335/2009 do Vereador Penna (PV)

"Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A coleta reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de São Paulo deverá ser realizada de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo único. Considera-se lixo tecnológico os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

I – computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modems, câmeras e outros;

II – televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

III – eletrodomésticos e eletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

Art. 2º As empresas produtoras, importadoras ou que comercializem os produtos de que trata o parágrafo único do art. 1º deverão apresentar ao órgão de proteção ambiental municipal, em conjunto ou individualmente, projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados ou mecanismo de custeio para esse fim.

§ 1º Juntamente com o projeto, será encaminhada relação dos componentes tecnológicos de cada produto, os componentes tóxicos neles contidos e as quantidades comercializadas anualmente.

§ 2º O projeto deverá prever mecanismos eficientes de informação aos consumidores sobre a necessidade e importância do adequado descarte do lixo tecnológico.

§ 3º Os projetos que incluam a participação de cooperativas de trabalhadores que realizem coleta, sem prejuízo do recebimento direto do consumidor pela empresa, reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico, poderão receber incentivos do Município.

Art. 3º Considera-se destinação final ambientalmente adequada:

I – utilização em processos de reciclagem ou reutilização que resultem em novo uso econômico do bem ou componente, respeitadas as restrições legais e regulamentares dos órgãos de saúde e meio-ambiente;

II – neutralização e disposição final em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

Art. 4º O Município poderá oferecer incentivos à instalação e funcionamento de cooperativas e empresas que realizem a reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator, sucessivamente, a:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III – cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 28
Proc. Nº 618/09.30
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0372/2009 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE PILHAS, BATERIAS DE CELULARES, TERMÔMETROS, CARTÕES MAGNÉTICOS E ÓLEO COMESTÍVEL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a criar o PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE PILHAS, BATERIAS DE CELULARES, TERMÔMETROS, CARTÕES MAGNÉTICOS E ÓLEO COMESTÍVEL na cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar parcerias com empresas da iniciativa privada como postos de gasolina, instituições financeiras, mercados, supermercados, farmácias e shoppings centers e órgãos públicos municipais, entre outros estabelecimentos para recebimento e coleta dos materiais contemplados no Art. 1º desta Lei;

Art. 3º - As normas de coleta, recepção, transporte, armazenamento e destinação dos materiais recicláveis serão definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 4º - O Poder Público Municipal fica autorizado a firmar convênios com a iniciativa privada para coleta, tratamento, reciclagem e destinação final dos componentes;

Art. 5º - As empresas conveniadas não poderão, em nenhuma hipótese, destinar resíduos não aproveitáveis dos materiais estipulados nesta lei, em aterros sanitários ou outros meios de destinação que violem de alguma forma condições ambientais obedecendo-se as leis federais, estaduais e municipais de Defesa do Meio Ambiente bem como as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e demais órgãos ambientais das esferas públicas.

Art. 6º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0464/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações no final da vida útil e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações no final da vida útil e define os princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para gestão integrada e compartilhada deste plano.

Art. 2º. Os fabricantes, importadores, distribuidores e aqueles que comercializam equipamentos de informática e de telecomunicações no Município de São Paulo, ficam obrigados a criar e manter um Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações de forma ambientalmente adequada, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I - Equipamentos de informática: Unidade Digital de Processamento (CPU); Monitor de vídeo; Teclado; Mouse; Impressora (inclusive as multifuncionais); Notebook; Inclusive periféricos, CDs e manuais que acompanham estes equipamentos.

II - Equipamentos de telecomunicações: Aparelhos Telefônicos, Aparelhos Telefônicos Sem-fio, Aparelhos Celulares, Secretárias Eletrônicas.

III- Programa de recolhimento, reciclagem ou destruição: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, recebimento, segregação, armazenamento, coleta, transporte, manuseio, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dos equipamentos de informática e de telecomunicações.

IV- Gestão Integrada e Compartilhada: é aquela que considera a divisão de ações e tarefas entre todos os participantes na criação, execução e/ou manutenção do programa de recolhimento, reciclagem ou destruição, envolvendo as empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e as que comercializam equipamentos de informática e de telecomunicações no Município de São Paulo, bem como Poder Público e usuários.

V- Destinação ambientalmente adequada: é aquela que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimento técnico de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente.

VI - Importar: pessoa física ou jurídica que importa, comercializa ou distribui para o mercado interno equipamentos de informática e de telecomunicações fabricados fora do país.

Art. 4º. São proibidas as seguintes formas de destinação de equipamentos de informática e de telecomunicações:

I. Lançamento in natura a céu aberto;
II. Deposição inadequada no solo;
III. Queima a céu aberto;
IV. Queima confinada sem controle de temperatura ou da emissão de gases
V. Deposição em áreas sob regime de proteção especial ou áreas sujeita a inundação;

VI. Lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;

VII. Infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;

VIII. A mistura de resíduos sólidos com o objetivo de reduzir a concentração de constituintes perigosos;

PARÁGRAFO ÚNICO. Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos de saúde e controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de equipamentos de informática e de telecomunicações a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Art. 5º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º, ou outros pontos de coleta a serem estabelecidos pelos fabricantes e importadores desses equipamentos, receberão dos usuários os produtos usados ou em final de vida útil, das respectivas marcas que comercializam ou oferecem serviços.

§1º- É facultativa aos estabelecimentos mencionados no caput a recepção de equipamentos de outras marcas.

§2º- O Poder Público é responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos de informática e de telecomunicações de fonte não identificada (marca ignorada), observando-se a responsabilidade compartilhada prevista no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 6º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º devem disponibilizar informações claras sobre os procedimentos a serem tomados quanto à devolução dos equipamentos de informática e de telecomunicações no final da vida útil.

Art. 7º. O responsável pelo gerenciamento e destinação final previstos na presente lei, salvo disposição legal específica, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer etapas do processo, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer etapas do gerenciamento será responsável pelos atos praticados no exercício de suas atividades.

Art. 8º. A administração pública, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta lei, implementará em suas compras e contratações, critérios que contemplem preferencialmente equipamentos de informática e de telecomunicações, que após o seu consumo ou término de vida útil, sejam parte integrante de Programas de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0575/2009 do Vereador Marco Aurélio Cunha (DEM)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de coleta e destinação final ambientalmente adequada, após sua vida útil, de produtos considerados resíduos urbanos e caracterizados como lixo eletrônico e tecnológico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de todas as empresas que fabricam, importam, distribuem e comercializam produtos que possam ser considerados como resíduos urbanos ou caracterizados como lixo tecnológico, especialmente os potencialmente perigosos que contenham metais pesados, disponibilizarem para os consumidores, quando de seu descarte, um sistema de coleta e destinação final ambientalmente adequada desses produtos.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por produtos geradores de resíduos urbanos ou de lixo tecnológico todos aqueles cujo descarte inadequado possa vir a prejudicar a saúde das pessoas ou a poluir o meio ambiente, especialmente:

- I – acumuladores de energia, tais como pilhas e baterias;
- II – lâmpadas fluorescentes;
- III – frascos de aerossóis em geral;
- IV – telefones celulares;
- V – artigos de informática, inclusive periféricos de todos os tipos;
- VI – eletrodomésticos.

§ 1º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos arrolados nos incisos deste artigo serão responsáveis, nos termos da regulamentação desta lei, pela disponibilização de meios para a coleta desses produtos, descartados após sua vida útil, e por sua destinação final.

§ 2º Os produtos de que este artigo deverão, após seu recolhimento, ser separados conforme sua natureza, acondicionados em recipientes adequados e enviados para reciclagem, quando for possível, ou para depósitos devidamente preparados para acolhimento de lixo tecnológico sem prejuízo da saúde das pessoas ou do meio ambiente.

§ 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de que trata o § 1º deste artigo deverão disponibilizar recipientes de coleta desse tipo de produto, devidamente sinalizados, nos próprios locais de comercialização ou, ainda, de grande fluxo de pessoas, tais como supermercados, hipermercados, shopping centers, terminais de transportes coletivos, terminais rodoviários, aeroportos e grandes lojas de materiais de construção.

§ 4º Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local de alta visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

§ 5º Cada estabelecimento de fabricação, importação, distribuição ou comercialização dos produtos elencados nos incisos deste artigo deverá se cadastrar junto ao órgão municipal competente e se responsabilizar por, no mínimo, 03 (três) pontos de coleta, sendo também responsável pela destinação final do material descartado nos seus respectivos locais de coleta, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência, sem prejuízo das eventuais sanções previstas na legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Folha 33 fls. 35

Proc. Nº 618/09

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha 34 fls. 36
 Proc. Nº 618/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0616/2009 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Institui normas, prazos e procedimentos para gerenciamento, coleta, reutilização, reciclagem e destinação final do lixo tecnológico e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os produtos descartados e resíduos tecnológicos deverão ser coletados, reutilizados, reciclados e receber tratamento final específico e ambientalmente adequado pelas empresas que fabricam, produzem, importam, distribuem e comercializam esses equipamentos ou seus componentes.

§ 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de todas as empresas definidas no "caput" do artigo 1º gerenciar o resíduo eletro-eletrônico, tecnológico ou qualquer produto que contenha metal pesado e/ou substância tóxica, através de um sistema de coleta apropriado, reciclagem e depósito final adequado ambientalmente, independente da coleta de lixo doméstico, em consonância com a legislação ambiental vigente e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º No caso de componentes e equipamentos eletro-eletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas de que trata o § 1º deste artigo, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão competente.

§ 3º Os componentes e equipamentos eletro-eletrônicos danificados, refugados e sem condições de uso devem ser separados pelos fabricantes, produtores, importadores, distribuidores ou comerciantes do produto em plásticos, metais, vidros e por fim neutralizados e separados em lixo comum.

§ 4º Quando necessário os materiais devem ser limpos e/ou lavados e selecionados os equipamentos que não puderem ser reutilizados.

§ 5º Equipamentos e componentes eletro-eletrônicos que não puderem ser aproveitados pelas empresas referidas no "caput" e tiverem valor econômico devem ser armazenados em lotes e vendidos.

Art. 2º Serão considerados lixo tecnológico, para efeitos desta lei, aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletro-eletrônicos de uso doméstico, comercial e industrial de serviços, que estão em desuso e sujeitos a tratamento adequado, cujo descarte inadequado possa vir a prejudicar a saúde da população ou poluir o meio ambiente, tais como:

I- componentes de computadores e seus periféricos;

II- televisores e monitores;

III- baterias, pilhas ou qualquer aparelho eletro-eletrônico que acumule energia;

IV- produtos magnéticos;

V- lâmpadas fluorescentes;

VI- frascos de aerossóis em geral;

VII- aparelhos de celular.

§ 1º Os produtos de que versam este artigo deverão, após recolhimento, ser separados conforme sua natureza, acondicionados em recipientes adequados e enviados para reciclagem, quando possível ou para depósitos devidamente preparados para acolhimento do lixo tecnológico sem prejuízo da saúde da população e do meio ambiente.

§ 2º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes do produto tecnológico deverão disponibilizar recipientes de coleta desse tipo de bem, devidamente sinalizados, nos próprios locais de comercialização ou ainda de grande fluxo de pessoas, tais como hipermercados, supermercados, shopping centers, faculdades públicas ou privadas, órgãos públicos em geral, bancos, terminais de transportes coletivo, terminais rodoviários, aeroportos e grandes lojas de materiais de construção.

§ 3º Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local de alta visibilidade e conter mensagens que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

Art. 3º A responsabilidade pela destinação final do produto ou componente eletro-eletrônico é solidária e deverá ser adequada pelas empresas responsáveis de forma programada, ou seja:

I- realizar diretamente o serviço ou contratar serviços especializados de desmontagem, reutilização e comercialização do material aproveitável;

II- os equipamentos eletro-eletrônico exauridos terão seus componentes separados e comercializados em volumes, reciclados e reutilizados;

III- poderão contratar ou estabelecer parcerias com cooperativas de reciclagem, ONGs ou coletivos para a coleta e reciclagem do lixo tecnológico;

IV- as empresas poderão fazer parcerias entre si para que seja dada a destinação final adequada ao lixo eletro-eletrônico.

Art. 4º Fica obrigatória a apresentação de Plano de Gestão de Resíduos Tecnológicos por parte das empresas definidas no "caput" desta lei, a ser avaliado e aprovado pelo órgão competente, observados os pontos definidos no artigo 3º e respeitando os seguintes prazos:

I- cento e oitenta dias para apresentar o Plano de Gestão de Resíduos Tecnológicos à apreciação do órgão competente;

II- dois anos, a partir da validação do Plano de Gestão de Resíduos Tecnológicos, para gerenciar (coletar, reciclar e depositar adequadamente) 30% (trinta por cento), em volume, dos produtos eletro-eletrônicos comercializados pela empresa;

III- três anos para atingir a marca de 50% (cinquenta por cento) de resíduos gerenciados;

IV- cinco anos para atingir 80% (oitenta por cento) de resíduos gerenciados;

V- sete anos para ultrapassar a marca dos 95% (noventa e cinco por cento) de resíduos gerenciados.

Parágrafo único. As empresas definidas nesta lei deverão enviar relatórios anuais da evolução e andamento de seu Plano de Gestão de Resíduos ao órgão competente.

Art. 5º As empresas responsáveis pelo produto eletro-eletrônico comercializados neste Município receberão incentivos para realizar campanhas de esclarecimento indicando com destaque as seguintes informações ao consumidor:

I- advertência e instrução para descarte;

II- locais de coleta do lixo tecnológico;

III- endereço e telefone dos responsáveis;

IV- alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

V- riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

Art. 6º As empresas responsáveis ou contratadas para destinação final dos produtos e componentes eletro-eletrônicos poderão criar parcerias para a realização de qualquer parte do gerenciamento (coleta seletiva, reutilização, reciclagem e deposição final de produtos tecnológicos) com Associações e Organizações Não-Governamentais, sempre observando a legislação ambiental vigente, normas de saúde, segurança pública e do trabalho, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 7º O Poder Público em contrapartida incentivará as empresas responsáveis definidas no artigo 1º, a desenvolverem parcerias para inclusão social e digital, o desenvolvimento profissional e social, inclusive com frentes de trabalho.

Art. 8º O Poder Público envidará esforços para a realização de campanhas públicas e privadas de incentivo ao tratamento do lixo tecnológico, alertando a população dos riscos e da importância de separação, armazenamento e reaproveitamento do lixo eletro-eletrônico para a preservação do meio ambiente.

Folha 36 fls. 38
 Proc. Nº 618/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Art. 9. Os responsáveis definidos no "caput" do artigo 1º pelo tratamento do lixo eletro-eletrônico estão sujeitos, em caso de descumprimento aos dispositivos desta lei, às seguintes penalidades:

I- multa mínima no valor de 10.000 (dez mil) reais, que poderá ser aumentada pelo órgão competente conforme faturamento da empresa;

II- no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III- cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Parágrafo único: O valor das multas será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Os valores arrecadados com a taxa e as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de coleta seletiva do lixo e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 12. O Poder Público se pautará por ações que estimulem a reutilização com fins sociais, a reciclagem, depósito adequado, o comércio de produtos fabricados com materiais não-tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

Art. 13. Fica terminantemente proibido do depósito de qualquer produto ou resíduo eletro-eletrônico no lixo doméstico, a fim de evitar a presença desses resíduos nos aterros municipais.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente lei oportunamente

Art. 15. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha 37 fls. 39
Proc. Nº 618/09
Tsis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 01/10/2009, PÁG. 96

PROJETO DE LEI 01-0631/2009 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Torna obrigatório que os estabelecimentos situados na cidade de São Paulo, que comercializam e revendem lâmpadas fluorescentes, coloquem à disposição dos consumidores recipientes para a sua coleta, quando descartadas ou inutilizadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos situados na cidade de São Paulo, que comercializam e revendem lâmpadas fluorescentes, obrigados a colocar à disposição dos consumidores, recipientes para a coleta de lâmpadas fluorescentes quando descartadas ou inutilizadas.

Parágrafo Único - Os recipientes de coleta deverão ser instalados em locais visíveis em locais devendo conter mensagens alertando aos usuários sobre a importância e necessidade da correta destinação final do produto e os riscos que representam a saúde e ao meio ambiente quando não descartados adequadamente.

Art. 2º - Ficam os agentes receptores das lâmpadas (comerciantes, revendedores, supermercados e hipermercados) obrigados a disponibilizar as embalagens específicas para a coleta seletiva, a fim de que os munícipes possam depositar o material inservível.

Art. 3º - A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar convênio com a iniciativa privada, Cooperativas de reciclagem e ONG's para a captação do material inservível fornecendo aos conveniados embalagens apropriadas, para o adequado armazenamento e posterior recolhimento, garantindo o transporte e manuseio para a destinação ao processo de reciclagem e recuperação para reaproveitamento.

Art. 4º - A coleta do material inservível será feita pelas Subprefeituras e a reciclagem realizada por empresa especializada, contratada nos termos da legislação de licitações e contratos administrativos, observados os seguintes preceitos:

I - o objeto será a prestação de serviços de retirada nas Subprefeituras, transporte, descontaminação, tratamento e destinação final de lâmpadas fluorescentes usadas, de qualquer tamanho e forma, inclusive as compactas, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio e mistas;

II - a contratada deverá fornecer recipiente adequado para o armazenamento das lâmpadas nas Subprefeituras, até oportuna retirada;

III - após cada remessa tratada deverá ser emitido um Certificado de Descontaminação indicando a quantidade total de lâmpadas recebidas;

IV - os resíduos coletados após a descontaminação não poderão ser descartados no meio ambiente ou em aterros sanitários, devendo ser integralmente reaproveitados ou reciclados.

Art. 5º - A licitação, contratação e gerenciamento serão realizados pela Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, assistida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, poderá celebrar acordos e convênios com entidades públicas e privadas para a implementação das disposições constantes deste Projeto.

Art. 7º - Caberá a Prefeitura da cidade de São Paulo a regulamentação desta lei.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009 Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Controle de Legislação e Jurisprudência
Em 26/11/09 às 13h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Examinar
Solicitação de...
Legislação...
Em 02/12/09

Obs. O prazo para... 6 de 8 dias,
nos termos do § 2º do Artigo 63 do R.L.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Examinar
Solicitação de...
Legislação...
Em 12/02/10

Obs. O prazo para... 3 dias,
nos termos do § 2º do Artigo 63 do R.L.

18/02/10 14:40
Lis

03/03/10 15:50

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s)...

vol nº 38 e 43

em 5/3/10

SOLANGE...
[Assinatura]

16 - PAR
16- 00095/2010
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0618/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa instituir o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequada de Equipamentos de Refrigeração no final da vida útil.

Em apertada síntese a propositura visa obrigar os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de equipamentos de refrigeração a implantar um Plano de Gerenciamento visando o recolhimento e a destinação adequada dos equipamentos usados ou em final de vida útil, cabendo ao Poder Público a destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos de refrigeração de fonte não identificada (marca ignorada).

A propositura reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, assunto que é de interesse de todos vez que é imperioso à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçado à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Nesse mesmo sentido, qual seja, visando atribuir a responsabilidade pela destinação final adequada às empresas responsáveis pela colocação do produto no mercado de consumo, foi editada a Lei Estadual nº 13.576, de 6 de julho de 2009 que, em seu artigo 1º, reza:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 de pro
nº 01-618 de 20
07
Carlos Raimundo dos Santos
RE 10.651

Art. 1º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos no meio ambiente e à sociedade.

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, como ocorre no presente caso, através também de mandamentos à iniciativa privada para uma ação coordenada na preservação do meio ambiente.

Cumpra observar ainda que embora o objeto do presente projeto de lei tenha identidade com o já disposto na Lei Estadual nº 13.576/09, referida lei estadual não tem o condão de impedir o exercício da competência legislativa suplementar do Município acerca da matéria, vez que não esgota o assunto na medida em que sequer impõe sanção pelo descumprimento da norma, faltando-lhe condições mínimas de efetividade.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que exercendo-se um juízo de ponderação há de ser preservado o interesse da coletividade.

Ademais, o exercício de qualquer atividade econômica deve observar os princípios de proteção ao meio ambiente, dentre os quais estão consagrados em nosso ordenamento jurídico em posição destacada o princípio do poluidor-pagador e o princípio do desenvolvimento sustentável. Pode-se dizer que a tônica do princípio do poluidor-pagador é a transferência do ônus que a coletividade suporta em razão do consumo de certos produtos para aqueles que auferem o lucro da produção. Nas palavras de Terence Dornelles Trennepohl (in "Direito Ambiental", 3ª edição, 2008, Editora JusPodivm, pág. 53):

"Busca-se compensar a degradação (chamada por alguns doutrinadores de 'externalidades negativas') haja vista o dano ser coletivo e o lucro recebido pelo produtor privado. É uma forma de compensar essa capitalização do lucro e a socialização do dano."

O princípio do desenvolvimento sustentável, por sua vez, visa, como o próprio nome sugere, aliar o desenvolvimento, o progresso, a um padrão mínimo de condições necessárias à sadia qualidade de vida. Invocamos novamente as considerações do autor citado linhas atrás (pág. 55):

"O desenvolvimento sustentável é aquele que busca atender aos anseios do presente, tentando não comprometer a capacidade e o meio ambiente das gerações futuras."

"Não se trata de um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 40 fls. 43

nº 01-618 de 2009

Solange Raimone dos Santos
RF. 10.801

Corroborando o acima exposto, tem-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, espelhados nos arestos abaixo reproduzidos à guisa de exemplo:

"A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral." (STF - ADIn nº 3.540-MC, julg. em 01/09/05, grifamos)

"O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador, e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso." (STJ - REsp. 605.323, julg. 18/08/05, grifamos)

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (In "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

"Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local." (grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Não obstante a todo o exposto, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de: i) retirar a obrigação conferida ao Poder Público de conferir destinação final dos equipamentos de refrigeração de procedência ignorada por violar o princípio da separação entre os Poderes; ii) alterar a redação do artigo 8º para conferir-lhe maior clareza e para sanar a ilegalidade contida na redação atual que, ao impor um prazo para que toda a administração pública municipal adote critérios para contemplar em suas compras e contratações apenas os fornecedores que façam parte do Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição dos equipamentos de refrigeração que visa ora instituir, enseja



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 41 de 41
nº 01-618 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.807

indevida ingerência no campo da organização administrativa. Desse modo, a alteração proposta vem no sentido de instituir uma diretriz para as contratações públicas, porquanto a edição de Lei de Normas Gerais de Licitações de iniciativa privativa da União, não afasta a edição de outros atos normativos provenientes de outros entes federativos, desde que não conflitante com a legislação de aplicação nacional; iii) para adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98; iv) para incluir previsão de sanção, dando-lhe condições efetivas de aplicação.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**,

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 618/09.

Institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamento de Refrigeração no final da vida útil, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Refrigeração no final da vida útil e define os princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para gestão integrada e compartilhada deste plano.

Art. 2º Os fabricantes, importadores, distribuidores e aqueles que comercializam equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo, ficam obrigados a criar e manter um Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição de Equipamentos de Refrigeração de forma ambientalmente adequada, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I – equipamentos de refrigeração: instalações de ar condicionado central; instalações frigoríficas com compressores de potência unitárias superior a 100 HP; ar condicionado automotivo, refrigeradores e congeladores domésticos.

II – programa de recolhimento, reciclagem ou destruição: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, recebimento, segregação, armazenamento, coleta, transporte, manuseio, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dos equipamentos de refrigeração.

III – gestão integrada e compartilhada: é aquela que considera a divisão de ações e tarefas entre todos os participantes na criação, execução e/ou manutenção do programa de recolhimento, reciclagem ou destruição, envolvendo as empresas produtoras,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

importadoras, distribuidoras e as que comercializam equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo, bem como Poder Público e usuários.

IV – destinação ambientalmente adequada: é aquela que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimento técnico de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente.

V – importador: pessoa física ou jurídica que importa, comercializa ou distribui para o mercado interno equipamentos de refrigeração fabricados fora do país.

Art. 4º São proibidas as seguintes formas de destinação de equipamentos de informática e de telecomunicações:

I. lançamento in natura a céu aberto;

II. deposição inadequada no solo;

III. queima a céu aberto;

IV. queima confinada sem controle de temperatura ou da emissão de gases

V. deposição em áreas sob regime de proteção especial ou áreas sujeita a inundação;

VI. lançamento em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;

VII. infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;

VIII. mistura de resíduos sólidos com o objetivo de reduzir a concentração de constituintes perigosos;

Parágrafo único. Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos de saúde e controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de equipamentos de refrigeração a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Art. 5º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º, ou outros pontos de coleta a serem estabelecidos pelos fabricantes e importadores desses equipamentos, receberão dos usuários os produtos usados ou em final de vida útil, das respectivas marcas que comercializam ou oferecem serviços.

Parágrafo único. É faculdade dos estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 2º receber, a seu critério, equipamentos de outras marcas.

Art. 6º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 2º devem disponibilizar informações claras sobre os procedimentos a serem tomados quanto à devolução dos equipamentos de refrigeração no final da vida útil.

Art. 7º. O responsável pelo gerenciamento e destinação final previstos na presente lei, salvo disposição legal específica, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

etapas do processo, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer etapas do gerenciamento será responsável pelos atos praticados no exercício de suas atividades.

Art. 8º A Administração Pública preferencialmente optará, nas suas compras e contratações pela aquisição de equipamentos de refrigeração, por produtos que sejam parte integrante de programas de destinação ambientalmente adequada, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Art. 9º O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa previsto no *caput* deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Abou Anni
Vereador - FV
2º GV - 4º and. - s/ 406

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12, 3, 10

PAG. 145 DE 1ª a 4

Conferido pp
SOLANGE RAINHOA DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

À Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 15/3/10

SOLANGE RAINHOA DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 15/03/10 às 15h Elaine Gonçalves Gavioli
 Secretária de Comissão
 RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora V. R. Paulo Frazee Presidente Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em 17/03/10 Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.
--

Segue 2 juntado 2 nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 2 sob folha
 n. 94 e 95

Em 13, 04, 10

Elaine Gonçalves Gavioli
 Secretária de Comissão
 RF - 100465

DEFERIDO

★ 08 ABR 2010 ★

RESOLUÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB
MINUTA

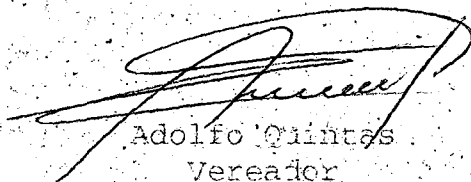
Folha nº 24 do proc.
nº 01/2010 de 20/09
Elaine Gonçalves Cavioli
RF 100485

Requerimento "D" nº 01/2010

13 - RDS
13- 00391/2010

Requeiro à Douta Mesa, na Forma regimental, com fundamento no art. 223, VII, do regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja o presente requerimento juntado ao projeto de lei nº 0618/2009, de minha autoria, bem como o texto em anexo, propondo um substitutivo ao PL, para a apreciação da Douta Comissão Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, alterando a redação da proposta, tendo em vista que a redação do projeto de lei original encontra óbice no precedente regimental nº 02/93.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.


Adolfo Quintas
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
09 ABR 2010
SGP:42

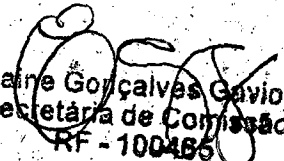
Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - 5º Andar - Sala 615 - Tel: 3396-4985
adolfoquintas@camara.sp.gov.br

RECEBIDO - SGP - 42
08 ABR 2010
PROTÓTIPO LEGISLATIVO

Materia PL 618/2009. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

A Com. de *Política Urbana, Metropolitana e Meio Amb.*
09 / 04 / 10
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 12/04/10 às 18h


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100466



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL
DIVISÃO TÉCNICA DE CONTROLE AMBIENTAL
GRUPO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Do TID. 4945666

em 19/11/2009

Folha de informação nº

(a)

Eng.º SERGIO HENRIQUE FORINI
Especialista em Meio Ambiente
RF 777.387-2 / CREA 0601279635
DECONT / SVMA

INTERRESADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei 01-0618/2009

Sr. Coordenador,

DECONT-1Sra Diretora

Após a análise do Projeto de Lei acima, as sugestões são as seguintes:

- A substituição do termo *Destruição* usado na quarta linha do Art. 2º, na primeira linha do item II do Art. 3º, na quarta linha do item III do Art. 3º e na última linha do Parágrafo Único do Art. 7º, pelo termo *Destinação*.
- A inclusão de condicionador de ar no item I do Art. 3º. Condicionador de ar é equipamento compacto, equipado com os componentes de um ciclo frigorífico, destinado a remover calor de um ambiente, mantendo sua temperatura controlada.
- Retirar o §2º do Art. 5º que trata da responsabilidade do Poder Público pela destinação de equipamentos de fonte não identificada pois pode gerar interpretações diversas.
- Com alternativa, mudar o que está no Art. 5º, que estabelece o recebimento dos produtos usados ou em final de vida útil, das respectivas marcas para o recebimento de produtos usados ou em final de vida útil na quantidade comercializada.

Segue para seu conhecimento e deliberação.

Em 19/11/2009,

Eng.º SERGIO HENRIQUE FORINI
Especialista em Meio Ambiente
RF 777.387-2 / CREA 0601279635
DECONT / SVMA

Segue anexo nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado em folha

nº 46 a 53

Em 01/06/10

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF-100465

FL. Nº 46
Proc. nº 01-618/09
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

fls. 52



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 19 de maio de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Na ausência do Presidente Domingos Dissei e na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública do ano de 2010.

O projeto da pauta é o PL 30/08, de autoria do Vereador Goulart, que “concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - aos imóveis que especifica, e dá outras providências. (ref. Isenção a imóveis tombados e a aqueles sujeitos a restrições, inseridos no limite envoltório de imóveis tombados)”.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – É que ainda não há Relator designado, mas, de qualquer maneira, está aberta a palavra àqueles que quiserem dela fazer uso.

A SRA. NAZELI CABRAL – Senhoras, senhores, Sr. Presidente, bom dia. Sou assistente do Vereador Goulart. Há na pauta cinco projetos de autoria de S.Exa. Primeiramente, vou me referir ao PL 30/08, que concede isenção de IPTU aos imóveis que especifica, ou seja, os imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico e aqueles que estão no seu entorno.

O Vereador Goulart entende que é um ônus bastante grande a um proprietário de um imóvel tombado mantê-lo dentro das condições absolutamente necessárias para preservar a memória da Cidade. Esse ônus, na opinião do Vereador, deveria ser repartido com a Administração Pública. Daí a isenção de IPTU ao proprietário do imóvel e de outros da área envoltória. Segundo os cálculos por nós solicitados na Consultoria Financeira desta Casa, esse montante, que na época da elaboração do projeto estava em torno de 3,7 milhão, deve ser perfeitamente assimilado pela receita vigente relativa ao Imposto Predial.

O Vereador entende que é um projeto de extrema importância, porque não basta pretender conservar um imóvel, é necessário que se tenha condições para isso; no caso de um imóvel tombado, esse custo é bastante alto. Então, por essa razão o projeto foi proposto e está à disposição dos Srs. Vereadores para receber os comentários que julgarem pertinentes para o

aprimoramento da vontade legislativa do Vereador. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 30/08.

O segundo projeto da pauta é o PL 415/03, que “dispõe sobre a criação da modalidade táxi verde movido a gás metano, no Município de São Paulo, e dá outras providências”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 415/03.

O terceiro projeto da pauta é o PL 539/09, de autoria do Vereador Goulart, que “Estabelece diretrizes para a instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinadas à coleta de resíduos de construção civil acima de 50 kg, e dá outras providências”. Relator: Vereador Chico Macena.

Tem a palavra a Sra. Nazelias.

A SRA. NAZELI CABRAL – Relativamente ao PL 539/09, todos sabemos que as diretrizes e princípios relativos aos resíduos sólidos oriundos da construção civil prevêem e devem respeitar o reaproveitamento, a reciclagem, o descarte racional e a organização dos pontos de entrega. O que ocorre é que algumas pessoas têm condições de adquirir uma caçamba para recolher seus resíduos sólidos, mas a grande maioria da população da cidade de São Paulo não tem condições de fazer isso. Então, todo esse resíduo das pequenas construções, que são de iniciativa das famílias, acaba por ser jogado em qualquer canto, nas margens de rios e represas. Foi pensando nesse problema e na preservação dos mananciais da Cidade como um todo que o Vereador Goulart pensou a Prefeitura pudesse colocar em pontos estratégicos de cada uma das regionais, de cada um dos bairros, uma caçamba, a exemplo do que fazemos normalmente, para que esses resíduos sejam nela depositados, e que a Prefeitura se encarregue de encaminhar isso, dentro daquilo que já está disciplinado.

Então, a ideia básica e central desse projeto é evitar a possibilidade, de pessoas

que não têm como alugar uma caçamba, jogarem resíduos sólidos, que podem, sim, ser reaproveitados e que podem ser reciclados em qualquer ponto da Cidade.

Talvez a Prefeitura, por meio das Subprefeituras, disponibilizando caçambas nesses pontos estratégicos, recolhendo esse material, que pode ser reaproveitado, possa minimizar esses efeitos nocivos ao meio ambiente.

Estamos abertos a sugestões. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 539/09.

O quarto projeto da pauta é o PL 615/09, de autoria do Vereador Goulart, que “acresce item 9.2.5 à seção 9.2 do capítulo 9 do anexo I, integrante à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. (ref. a campanha que incentiva que todos os telhados e tetos das grandes cidades sejam pintados de branco para diminuir os efeitos do aquecimento global)”. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL – Esse me parece um dos projetos mais importantes que o Vereador Goulart apresentou nesses últimos meses, porque trata-se de assimilar no Município de São Paulo a campanha da Green Building Council Brasil chamada One Degree Less, que consiste em pintar os telhados de branco, porque a cor branca reflete os raios solares e tem a capacidade de minimizar o efeito estufa. Para se ter uma ideia da grandiosidade dessa medida de pintar os telhados de branco, se 70% dos telhados fossem pintados de branco, geraria uma compensação ambiental equivalente à emissão de gás carbônico de 11 milhões de carros por ano. Em 20 anos, teríamos o efeito de retirar metade dos carros que rodam em todo o mundo.

Essa não é uma medida inovadora, porque as grandes comunidades em todo o mundo já estão fazendo isso, os telhados já estão sendo pintados de branco para poder fazer essa redução.

Então, é uma medida que eu acho de extrema importância. O Vereador está muito empenhado nessa campanha, e estamos abertos a sugestões. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 615/09.

Registro a presença do nobre Vereador Domingos Dissei, Presidente desta Comissão.

O quinto projeto da pauta é o PL 618/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que “institui o plano de gerenciamento de destinação ambientalmente adequado de equipamentos de refrigeração no final da vida útil, e dá outras providências”. Relator: Vereador Paulo Frange.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a audiência pública relativa ao PL 618/09.

O sexto projeto da pauta é o PL 620/09, de autoria do Vereador Goulart, que “altera dispositivos da Lei nº 14.802, de 26 de junho de 2008 e dá outras providências. (destinação de óleos lubrificantes servidos)”. Relator: Vereador Paulo Frange.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL – Relativamente ao PL 620/09, lembro a todos que esse projeto altera uma lei que trata da questão dos óleos lubrificantes servidos e à destinação desses óleos, assunto que já foi objeto de legislação de iniciativa do próprio Vereador Goulart, que é a Lei 14.802. Naquela oportunidade, o Vereador fez prever na lei o limite, a porcentagem dos óleos servidos cujo encaminhamento para um novo refino deveria ser comprovado. Acontece que, com a vigência da lei, percebemos que ela merecia e precisava ser aprimorada. Essa, então, é a razão dessa lei, que altera o artigo 6º da legislação vigente, de modo a tornar não mais rígida, mas mais expressas todas as medidas que devem ser tomadas para que se garanta que esses óleos lubrificantes não sejam vendidos de forma sem muita responsabilidade pelos estabelecimentos comerciais e acabem por contaminar os lençóis

freáticos e o meio ambiente.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 620/09.

O sétimo item da pauta é o PL 623/09, de autoria do Vereador Goulart, que “altera a redação dos itens 13.1.1 e 13.1.4 do anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (rebaixamento de guias em postos de combustíveis)”. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sobre o PL 623/09, a vontade legislativa do nobre Vereador Goulart é de estabelecer um limite maior de distância na questão do rebaixamento das guias, principalmente em se tratando de postos de gasolina. Quer dizer, esse dispositivo também interfere na questão das unidades habitacionais uni e multifamiliares, mas o foco de atenção do Vereador são os postos de gasolina, porque esses estabelecimentos recebem um fluxo de veículos bastante grande. Se não há um espaço na testada desse imóvel que permita essa fluidez, o trânsito acaba por ficar congestionado. Então, o Vereador também fez prever na lei que, quando o posto de gasolina estiver localizado em esquinas, deve ser observado um limite de seis metros em cada um dos ângulos para que não haja nenhum tipo de problema de acidentes; mas o rebaixamento deve acompanhar a testada do imóvel de forma que o trânsito não seja prejudicado pelo acesso dos veículos que precisam adentrar os postos de gasolina.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 623/09.

O oitavo projeto da pauta é o PL 707/09, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que “determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas”. Relator: Vereador

Paulo Frange.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 707/09.

O nono projeto da pauta é o PL 730/09, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que “cria o programa municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos de captação e conservação de água em edifícios novos, e dá outras providências”. Relator: Vereador Toninho Paiva.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 730/09.

O décimo e último projeto da pauta é o PL 756/09, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que “altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências. (sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo - Lei Cidade Limpa)”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 756/09.

Não há mais projetos na pauta. Assim sendo, dou por concluída a primeira audiência pública da pauta do dia 19/05.

Agradeço a todos a presença, principalmente à Sra. Nozeli Cabral, assessora do nobre Vereador Goulart, que se manifestou sobre os cinco projetos de autoria do nobre Vereador.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue Mantado Nesta data docun...
e papel de informação rubricado sob folha
n° 53 a 65

Em 01/06/10

Elaine G. Nunes de Carvalho
Secretaria de Comissão
RF-110/10



FL. Nº 53
Proc. nº 01-618/09
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de junho de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Bom dia a todos. Está aberta a terceira audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Vamos passar ao primeiro item da pauta, PL 59/10, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre os elementos na política municipal de valorização do verde e preservação do meio ambiente, com adoção de paredes verdes, e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Paulo Frange. Como não há inscritos, passemos ao próximo item, PL 359/07, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos pela Prefeitura de São Paulo, acerca de venda dos créditos de carbono, junto ao Aterro São João e Bandeirantes. O relator é o José Police Neto. Há alguém inscrito? (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Álvaro de Abreu Alves.

O SR. ÁLVARO DE ABREU ALVES – Irei relatar a importância do projeto. Trabalho com a nobre Vereadora Juliana Cardoso. Falarei sobre a importância desse projeto, destinando créditos de carbono arrecadados com a venda do gás gerado nos dois aterros sanitários da cidade, tanto o Bandeirantes quanto o São João, onde houve impacto, na área onde foram instalados os aterros. A nossa cidade já arrecadou, em dois leilões, 71 milhões de reais com a venda de créditos de carbono. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente diz ter elaborado projetos para destinação desses recursos na área dos aterros. Ocorre que, até hoje, tais recursos ainda não chegaram em áreas onde foram gerados os impactos. O projeto da nobre Vereadora Juliana Cardoso pretende que sejam destinados, necessariamente, na área onde foram gerados, em São Matheus e Perus, e que haja duas audiências públicas que deliberem onde devem ser utilizados esses recursos pela comunidade. Houve parecer legal a esse projeto. A comunidade vem se manifestando constantemente, pela implantação de parques, principalmente na região de São Matheus, desprovida de parques até hoje. Nem tudo está sendo ouvido. As audiências públicas são informativas e não deliberativas. A ideia do projeto é trazer para a população também o direito de pessoas opinarem sobre recursos arrecadados de créditos de carbono, contribuindo para que aquela região seja

melhorada ambientalmente. O funcionamento do aterro trouxe várias consequências negativas para lá.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, em 2008, o Vereador Paulo Florilo apresentou um projeto de idêntico teor, que teve regular tramitação, e depois foi a arquivo. Há pequenas mudanças nesse projeto. Avaliaremos tudo isso e, no prazo que a comissão estabelecer, daremos retorno à comissão.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ótimo. Então, em não havendo mais inscrições, agradeço a participação de todos. Estão realizadas as audiências públicas aos PLs 59/10 e ao PL 375/09. Passemos ao próximo item, PL 518/99, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a instituição do Programa Troque um Pneu Velho por Passe de Ônibus, e dá outras providências. O relator é o Chico Macena. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 518/99.

Passemos ao próximo item, PL 603/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública de ensino e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Toninho Paiva. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 603/09.

Passemos ao próximo item, PL 643/09, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que estimula a redução da utilização de embalagens plásticas, Pet, no município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o José Police Neto. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, farei um breve comentário. A matéria abordada pelo nobre Vereador Claudio Fonseca está disciplinada de maneira parcial na lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta de destinação final e reutilização

de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos e dá outras providências. O projeto é o 489/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Essa matéria também foi tratada na lei 14.933, de junho de 2009, que instituiu a política de mudanças climáticas no município de São Paulo. O projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Francisco Chagas, Arselino Tatto e Goulart, PLs 745/07, 667/08 e 624/09 abordam a mesma matéria. No prazo regimental, estaremos retornando a esta comissão parecer acerca do projeto de lei 643/09.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Em não havendo mais nenhuma inscrição, está realizada a audiência pública ao PL 643/09.

Passemos ao próximo item, PL 715/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a instalação de banheiros para uso público na cidade de São Paulo. O relator é o Chico Macena. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 715/09.

Passaremos ao próximo item, PL 30/08, de autoria do nobre Vereador Goulart, que concede isenção de IPTU aos imóveis que especifica, referente a imóveis tombados. Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, para falar sobre o projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sr. Presidente, sou Assistente do nobre Vereador Goulart. O PL 30/09 pretende dispor sobre isenção de IPTU para imóveis tombados e os constantes da área envoltória aos bens tombados. O nobre Vereador Goulart entende que despesas para manutenção de um imóvel tombado ou constante na área envoltória é muito grande. Propor uma isenção de IPTU para esses imóveis seria uma forma de contribuir para que, em tais imóveis que dependem de restauro e manutenção rigorosa, não haja maiores problemas e ônus para o proprietário. A renúncia de receita não é irrisória, mas muito pequena, por ser na ordem de 3,7 milhões de reais no exercício em que deve ser entrada em vigor a lei. A arrecadação, em contrapartida, é na ordem de 2,198 bilhões de reais. O nobre Vereador entende que está plenamente contemplada essa matéria. A renúncia de receita é pequena, diante da manutenção e preservação de imóveis tombados. Estou à disposição para o que for necessário.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agradecemos a sua colaboração. Há mais algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 30/09.

Passemos ao próximo item, PL 47/10. Quanto a esse projeto, faremos uma inversão de pauta, deixando-no no final de pauta.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, faço uma sugestão, caso o nobre Vereador Toninho Paiva concorde. Solicito que V.Exa. convocasse esse projeto numa outra oportunidade, visto que esta Casa tinha pretensão na semana passada, quando o Sr. Presidente trouxe essa matéria para a segunda audiência, ampliando o debate e tentando uma deliberação em primeiro, ainda neste semestre. Na reunião de ontem dos Srs. Vereadores, houve a decisão de deixar essa discussão para o segundo semestre. Sugiro a V.Exa. que também deixássemos a audiência para uma outra oportunidade, quando houvesse a presença da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, assim como a Emurb, hoje SP Obras, para que possa agora, no mérito, já que esse debate já foi realizado, quanto à constitucionalidade e legalidade, na audiência pública, realizamos, nesta comissão, esse importante debate, no mérito. Essa é a minha sugestão que deixo aqui.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Nobre Vereador, inverteria esse item, mas vamos definir isso até o final dos trabalhos.

Passemos ao próximo item, PL 415/03, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação de mobilidade de táxi, movido a gás metano no município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Claudio Prado. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 415/03.

Passemos ao próximo item, 539/09, de autoria do nobre Vereador Goulart, que estabelece diretrizes para instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinada a coleta de resíduos da construção civil acima de 50 quilos e dá outras providências. O nobre Vereador Chico Macena é o relator. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa)

Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral para falar sobre o projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sr. Presidente, esse projeto de lei tem uma pretensão, de evitar que os resíduos sólidos gerados por detritos da construção civil sejam lançados de forma irregular e irresponsável em leitos, encostas e aterros. Quando pessoas têm poder aquisitivo suficiente para contratarem uma caçamba, resíduos vão lá e se espera que o seu destino seja regular. Quando isso acontece principalmente nas zonas mais periféricas, pessoas não têm condições de pagar por uma caçamba. Então, o projeto prevê que o Poder Público encontre pontos estratégicos em cada uma dessas regiões e bairros, e ali seja instalada uma caçamba de uso comum. Cada vez que ela estiver preenchida, seria retirada. Com isso, espera-se que todos os resíduos que, na maioria dos casos, são acima de 50 quilos, tenham uma destinação regular e não afetem o meio ambiente. Essa é a intenção do projeto.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Há mais algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 539/09.

Passemos ao próximo item, PL 615/09, de autoria do nobre Vereador Goulart, que acresce ao item 9,2.5(?) à seção 9.2 do capítulo 9 do anexo 1, integrante da lei 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências, referente à campanha que incentiva que todos os telhados e tetos das grandes cidades sejam pintados em branco, para diminuir os efeitos do aquecimento global. O relator é o nobre Vereador José Police Neto. Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, para falar sobre o projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL – Muito obrigada, Sr. Presidente. Consideramos esse projeto um dos mais importantes do nobre Vereador Goulart nesta legislatura. Ele tem um objetivo extremamente ecológico. Ele pretende que telhados sejam pintados de branco para que possam refletir a luz do sol. Dessa forma, compensarão a emissão de CO2 na atmosfera. Ele tem uma cláusula, a qual não sei se será possível nessa proporção, de que as edificações deverão ser adaptadas no prazo de 180 dias após a sanção da lei. Não sei se esse é um prazo suficiente para que pessoas ou novas construções ou as que tenham de se adaptar possam

fazer isso. De qualquer forma, é uma medida que pretendemos, seja discutida ou aprimorada, para contribuirmos com essa campanha.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, o projeto de autoria do nobre Vereador Goulart tem tratamento na nossa lei municipal 11.228. O nosso código estabelece normas para obras e edificações. Dois outros parlamentares atuaram nesse período recente, em 2008 e 2009, os Srs. Natalini e Sandra Tadeu, buscando o telhado verde, tentando inserir, no debate, a possibilidade de telhados na cidade, realizarem alguma atividade, seja drenante, seja de absorção de água. Vamos discutir agora a tonalidade dada aos telhados e premissas estabelecidas pelo Vereador Goulart, que vêm de estudos realizados pela universalidade na Califórnia, nos Estados Unidos, que indicam a possibilidade de redução muito grande de geração de calor, ocasionando a possibilidade de redução do efeito estufa. Não tenho ainda conhecimento desses estudos relatados na justificativa do nobre Vereador Goulart. A partir da audiência do dia de hoje, poderemos aprofundar nosso conhecimento técnico nessa matéria, para que possamos oferecer a nossa comissão parecer para essa discussão e deliberação.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Construções novas poderiam usar telhas brancas. Hoje há muitas telhas metálicas. Podem fazer uma exigência de uma pintura eletrostática, alguma coisa nesse sentido, para que telhas também fossem pintadas de branco também.

Uma sugestão apenas para ser pensada, porque...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não havendo mais inscrições, dou por encerrada a audiência pública do PL 615/09.

Passemos ao próximo item: PL 681/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, o qual inclui o plano de gerenciamento de destinação ambientalmente adequado de equipamento

de recreação no final da vida útil e dá outras providências.

Há alguma inscrição? (Pausa) Não havendo inscrições, dou por encerrada a audiência do PL 681/09.

Passemos ao próximo item: PL 620/09, de autoria do Vereador Goulart, o qual altera dispositivo da lei 14.802, de 26 de junho de 2008 e dá outras providências: destinação de óleos lubrificantes e serviços. Relator: Vereador Paulo Frange.

Há inscrição da Sra. Nazeli, Assessora do Vereador Goulart, por gentileza, tenha a palavra.

A SRA. NAZELI – Sr. Presidente, senhores, esse projeto do Vereador Goulart é um aprimoramento de uma lei que também é de sua autoria. Ao longo do processo legislativo vamos aprendendo e aprimorando os projetos propostos.

Na primeira vez que esse assunto mereceu uma iniciativa do Vereador, entendíamos que o óleo devia ser destinado ao refino numa proporção que era incompatível com o que, realmente, poderia ser recolhido. Por exemplo: imaginávamos que poderíamos ter 50% do óleo utilizado sendo devolvido para o refino.

Com o passar do tempo, percebemos que isso não era possível, porque há um gasto natural no próprio motor e na combustão, e essa quantidade era impossível ser recolhida pelos postos e pelos prestadores de serviços voltados para essa área.

Então, fizemos novos estudos e, daí, veio este novo Projeto de Lei, que é o 620, que não só corrige aquela questão, como mantém algumas outras restrições para aqueles que se proponham a comercializar o óleo lubrificante. Ou seja, quem comercializa o óleo tem que ter certeza de que esse óleo não contaminará o solo nem terá uma destinação de contaminação do lençol freático, que ele será recolhido e encaminhado para as usinas de refinamento dos óleos combustíveis.

É isso.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – Passemos ao próximo PL, também de

autoria do Vereador Goulart, que altera a redação dos itens 13.1 e 13.4 do anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992 e dá outras providências. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Sr. Presidente, esse projeto pretende que as guias sejam rebaixadas, principalmente, no caso dos postos de abastecimento na totalidade da sua testada. Porque isso vinha gerando problemas com o fluxo de trânsito de veículos e, de certa forma, provocando alguns acidentes.

Com esse projeto prevê uma alteração no Código de Edificações, esse rebaixamento das guias destinado ao acesso de veículos não poderá ceder a 50% da testada do imóvel, excetuados aqueles conjuntos de habitações agrupados horizontalmente e os postos de abastecimento, esses últimos em até 100% da extensão da testada, e o acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6 metros do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos, quer dizer, excetuam-se também as residências unifamiliares e os postos de combustíveis.

Pretende-se com essa medida evitar o congestionamento de trânsito, evitando-se qualquer tipo de acidente e, desta forma, também contribuir para que haja uma melhor prestação de serviços nesses estabelecimentos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, quero rapidamente argumentar sobre o projeto de lei, que pretende alterar também o nosso Código e, ao pretender essa alteração, tenta autorizar o rebaixamento da guia de 100% da testada dos estabelecimentos comerciais que fazem venda de produtos combustíveis, igualmente pretende liberar a famosa esquina dos 6 metros do encontro de dois logradouros para que possa ter guia rebaixada.

A restrição que verificamos no início desse debate é que o esforço da nossa Comissão para que a Cidade tenha passeios públicos que estimulem as pessoas a andar, vem ao encontro com essa proposta, porque, na medida em que se liberam as esquinas para o

trânsito de carros, inibe-se, ainda mais, o fluxo de pessoas pelos passeios públicos.

É importante o estímulo a esse debate da atividade econômica organizadamente, mas não podemos abandonar uma tese tão debatida nesta Comissão de que temos de preservar nossas calçadas e nossos passeios públicos para a sua finalidade, que não é o trânsito de carros, mas sim de pessoas.

Solicito à equipe que assessora o nobre Vereador Goulart, que o informe que estarei à disposição para discutir o tema, acredito que ele precisará de ajuda, pois se conseguirmos atualizar o debate que a Comissão nos trouxe, no âmbito do Plano Diretor, qual seja, a devolução do passeio público e das calçadas para a circulação de pessoas, com essa necessidade do acesso e do fluxo regular dos postos de gasolina.

Mas quero aqui relatar a minha preocupação, em especial, com as esquinas que protegem o fluxo das pessoas na travessia das quadras. Essa questão me parece fundamental para o debate, mas como a Assessoria do Vereador Goulart sabe, estaremos à disposição para construirmos um bom entendimento nessa matéria, importante por conta dessa atividade econômica revelada na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – É bom destacar, também, que o Código, a população, a comunidade precisa ficar atenta e fazer denúncia. Porque há muita gente que tem um lote com testada de 10 metros. Ele rebaixa os 10 metros. Isso não pode acontecer. Se não, além de colocar em risco as pessoas, não teremos mais onde estacionar os automóveis, pois numa rua onde não é proibido estacionar e é rebaixada... aí vem o Código de Trânsito dizendo que não se pode parar o veículo em guia rebaixada. Então, quando há o exagero, temos de acionar a Subprefeitura para que seja cumprido o Código.

Só uma observação, o Vereador está falando das esquinas, ele tem até a preocupação do nobre Vereador Police se justifica, até no sentido, também, da sensibilidade. Temos de verificar porque o problema das esquinas é o da acessibilidade. Aliás, o Código deveria ser alterado nesse sentido. Já vi umas acessibilidades em meio de quarteirão, colocando em risco a todos – para o deficiente é um risco violento. Não se pode, no meio de

um quarteirão fazer uma acessibilidade porque, às vezes, está perto de um ponto de ônibus ou entre dois veículos estacionados. A travessia tem de ser feita somente nas esquinas.

Então, na ZLT temos de adequar ao problema de acessibilidade e o comentário do nobre Vereador José Police Neto justifica-se plenamente.

A SRA. _____ - Assistente do nobre Vereador Goulart. Só queria registrar o seguinte: os nossos projetos – e creio que da grande maioria dos Srs. Vereadores também - eles têm sido muito aprimorados nesta Comissão de Política Urbana. Somos leigos em relação a muitos assuntos, mas quando se traz um projeto e a Comissão, e os Srs. Vereadores e a sociedade civil se manifestam e se pronunciam e incorporamos isso... E essa audiência pública tem, realmente, esse sentido. Não somos absolutamente fechados. Sempre nos colocamos à disposição. E na medida em que as sugestões são para aprimorar e que tocam em aspectos, como esse da acessibilidade – que é fundamental - e da recuperação das calçadas – matéria que está sendo muito debatida no Plano Diretor – o nobre Vereador Goulart é – e todos sabem – absolutamente aberto para todo tipo de aprimoramento para seus projetos.

Muito obrigado. Levarei a consideração.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Exatamente. O nobre Vereador Goulart acata sugestões e tem um bom senso muito grande. Esse é um bom projeto. Realmente, nos postos de gasolina existe esse problema. É uma realidade que deve ser levada em conta.

Não havendo mais inscrições, damos por encerrada a audiência pública do PL 623, do nobre Vereador Goulart.

PL 707/2009, de autoria da nobre Vereador Mara Gabrilli, que determina a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção do sistema de circulação e tratamento de águas de piscinas. Relator nobre Vereador Paulo Frange. Há oradores inscritos? (Pausa) Não. Então, damos por encerrada a audiência pública do PL 707/2009.

PL 730/2009, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que cria o Programa

Municipal de Conscientização e Conservação para Reuso de Água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas, e obrigatoriamente a instalação dos mecanismos de captação e conservação em edificações novas, e dá outras providências. Relator nobre Vereador Toninho Paiva. Há oradores inscritos? (Pausa).

Notamos que, ao andarmos no Centro da Cidade, percebemos que a água dos aparelhos de ar condicionado dos prédios cai em nossa cabeça, uma vez que muitos dos prédios não têm recuo.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, na realidade, essa é um pouco das inovações tecnológicas que não se adaptaram, ainda, à regra construtiva anterior a elas. V.Exa, relata a presença de prédios que foram construídos à época que nem existia aparelho de ar condicionado e, portanto, nem se imaginava esse processo de adaptação.

O que autor propõe não é só a retirada deste inconveniente, mas, também, o aproveitamento deste resultado da condensação do ar que, ao se refrigerar, gera um resíduo que é a água. Então, este é um projeto que devemos debater na Comissão, levando em conta esses dois aspectos. Um, primorosamente trazido por V.Exa., que é a questão arquitetônica, e a adaptação dessas instalações a este desenho urbano tinha, em especial, na região central – prédios mais antigos, como o Edifício Martinelli, que deve ter um conjunto gigantesco de aparelhos de ar condicionado expostos na janela. E é lógico, o esforço que deve ser feito, é que essa tecnologia também permita o resgate dessas fachadas, fazendo com que esses equipamentos não retirem aquilo que foi o esforço da arquitetura da época, para compor uma paisagem urbana com muita qualidade. Quando olhamos os quadros que compõem nossa sala, eles revelam, um pouco, essa origem. E a tecnologia deve, também, nos oferecer recursos para que estes aparelhos de ar condicionado de parede possam, no futuro, receber outro tratamento a fim de que não tenha a exposição do equipamento, garantido aquele desenho arquitetônico que tanto faz com que gostemos do Centro.

Era só essa pequena observação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Essa observação é pertinente. Porque, no prédio antigo, não se conseguirá o reuso. Pode-se direcionar, talvez, para o passeio, indo em direção à boca de lobo, uma drenagem.

Mas, nos prédios novos, é comum o reuso. Então, quer dizer, em vez de se destinar, simplesmente, para uma boca de lobo, se destina, também, para o reuso. Esse é um bom projeto de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto.

Não havendo mais inscrições, damos por encerrada a audiência pública.

PL 756/2009, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que altera a disposição da Lei 14.223/06 e dá outras providências, sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana no município de São Paulo e Cidade Limpa. Relator o nobre Vereador Claudio Prado. Há oradores inscritos? (Pausa) Não. Dou por encerrada a audiência do PL 756/09.

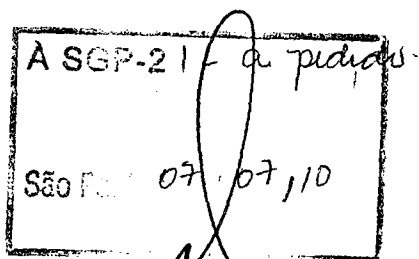
PL 47/2010, do Executivo, que dispõe sobre a outorga da gestão de concessão, visando a criação, confecção e instalação e manutenção de relógios eletrônicos, digitais de tempo e temperatura, qualidade de ar e outras informações, em abrigos de parada de ônibus públicos, de passageiros, de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

Há uma solicitação do nobre Vereador José Police Neto para adiarmos esse item, porque não houve um consenso dos Srs. Vereadores em primeira votação, no primeiro semestre. E é, também, através do nobre Vereador Toninho Paiva a concordância, e minha também.

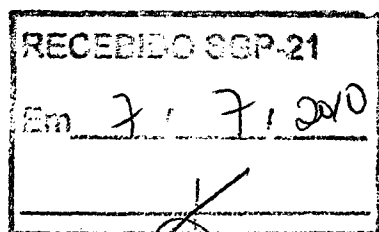
Portanto, adiaremos essa audiência pública do PL 47/2010, ficando para uma próxima oportunidade.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrados nossos trabalhos.

Estão encerrados nossos trabalhos.



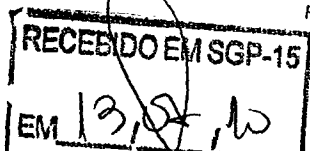
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

A SGP 15
A pedido
13/07/2010

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A doutor **GRUPPMA**, em despacho. /
SP, 15/07/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

...a contado 5 nesta data documento(s)
... papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 66 A 69

Em 06/10/2010

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

21-618/09

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº 1204/2010 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/09.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 618/09, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que institui o *Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamento de Refrigeração no final da vida útil e dá outras providências*.

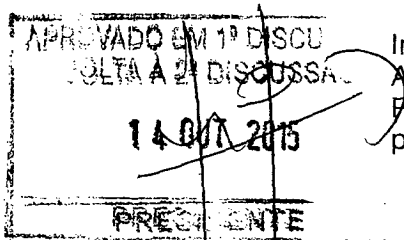
A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade do projeto**, com a elaboração de Substitutivo.

O projeto institui o referido Plano, definindo os princípios e diretrizes, objetivos e instrumentos para a sua gestão integrada e compartilhada, obrigando, também, a criação e manutenção de um Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição de Equipamentos de Refrigeração de forma ambientalmente adequada.

O contínuo aperfeiçoamento científico e tecnológico, que tem caracterizado a sociedade moderna, vem produzindo a obsolescência cada vez mais rápida de diversos aparelhos utilizados pela população, e os equipamentos empregados para a refrigeração de ambientes não fogem a esta regra. A consequência mais preocupante desta situação é o aumento da geração de resíduos volumosos e de difícil degradação, muitas vezes contendo substâncias extremamente prejudiciais à saúde, como metais pesados, especialmente quando não destinados de forma adequada.

Considerando, portanto, a importância da iniciativa para a redução da quantidade de resíduos produzidos, diante do esgotamento da capacidade dos aterros existentes no Município, assim como a possibilidade do reaproveitamento de material reciclável, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** à propositura, apresentando, contudo, um **Substitutivo** ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visando acolher ao Requerimento "D" nº 01/2010, do autor, em fls. 44 e 45, bem como, promover a correção do artigo 4º, para referir-se à "destinação de equipamentos de refrigeração" e não à "destinação de equipamentos de informática e de telecomunicações".

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/09.**



Institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamento de Refrigeração no final da vida útil, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>67</u>	do
Processo <u>01.618/09</u>	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204	

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/09.**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientamente Adequado de Equipamentos de Refrigeração no final da vida útil e define os princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para gestão integrada e compartilhada deste plano.

Art. 2º Os fabricantes, importadores, distribuidores e aqueles que comercializam equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo, ficam obrigados a criar e manter um Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destinação de Equipamentos de Refrigeração de forma ambientalmente adequada, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I – equipamentos de refrigeração: instalações de ar condicionado central; instalações frigoríficas com compressores de potencia unitárias superior a 100 HP; ar condicionado automotivo, refrigeradores, congeladores domésticos e condicionadores de ar equipados com os componentes de um ciclo frigorífico.

II – programa de recolhimento, reciclagem ou destruição: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, recebimento, segregação, armazenamento, coleta, transporte, manuseio, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dos equipamentos de refrigeração.

III – gestão integrada e compartilhada: é aquela que considera a divisão de ações e tarefas entre todos os participantes na criação, execução e/ou manutenção do programa de recolhimento, reciclagem ou destruição, envolvendo as empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e as que comercializam equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo, bem como Poder Público e usuários.

IV – destinação ambientalmente adequada: é aquela que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimento técnico de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente.

V – importador: pessoa física ou jurídica que importa, comercializa ou distribui para o mercado interno equipamentos de refrigeração fabricados fora do país.

Art. 4º São proibidas as seguintes formas de destinação de equipamentos de refrigeração:

I – lançamento in natura a céu aberto;

II – deposição inadequada no solo;

III – queima a céu aberto;

IV – queima confinada sem controle de temperatura ou da emissão de gases;

V – deposição em áreas sob regime de proteção especial ou áreas sujeita a inundação;

VI – lançamento em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;

VII – infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;

VIII – mistura de resíduos sólidos com o objetivo de reduzir a concentração de constituintes perigosos;

Parágrafo único. Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos de saúde e controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>68</u> do
Processo <u>01-618/09</u>
Inamar A. de Sousa Jr. <i>A</i>
REG. 101204

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/09.**

equipamentos de refrigeração a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Art. 5º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º, ou outros pontos de coleta a serem estabelecidos pelos fabricantes e importadores desses equipamentos, receberão dos usuários os produtos usados ou em final de vida útil, das respectivas marcas na quantidade comercializada.

Parágrafo único. É faculdade dos estabelecimentos mencionados no caput do artigo 2º receber, a seu critério, equipamentos de outras marcas.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 2º devem disponibilizar informações claras sobre os procedimentos a serem tomados quanto à devolução dos equipamentos de refrigeração no final da vida útil.

Art. 7º O responsável pelo gerenciamento e destinação final previstos na presente lei, salvo disposição legal específica, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer etapas do processo, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer etapas do gerenciamento será responsável pelos atos praticados no exercício de suas atividades.

Art. 8º A Administração Pública preferencialmente optará, nas suas compras e contratações pela aquisição de equipamentos de refrigeração, por produtos que sejam parte integrante de programas de destinação ambientalmente adequada, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Art. 9º O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>69</u>	do
Processo <u>01-618/09</u>	
Inamar A. de Sousa	
REG. 101204	

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/09.

Vereador Domingos Dissei
Presidente

Vereador Paulo Frange
Relator

Vereador Cláudio Prado

Vereador José Police Neto

Vereadora Mara Gabrielli

Vereador Nabil Bonduki

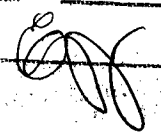
Vereador Toninho Paiva

17 - RELCOM
17- 01245/2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

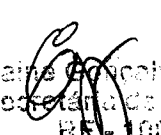
DE 19/10/10

Pag. 160 Col. 2ª

Conferido 

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em 19/10/10


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF-100465

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 19/10/10 às 15h


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Jose Américo</u> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: 26/10/2010 <u>Elisam</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

Segue _____ juntado _____, nesta data Documento _____ e papel de informação Rubricado _____ sob folha _____ nº 70 Em 22/03/11


João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 70

do Processo 618/09 em 22/03/2011.

Redistribuir

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Zeão

Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 23/3/2011
Blazini

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue W juntado 5, nesta data
Documento 4 papel de informação
Rubricado 4 uso folha 5 n° 71e7
Em 06/04/12

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R# 11386



CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO

Folha nº 71 do proc.
nº 618169 de 2009
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11136

16 - PAR
16- 00076/2011

PARECEF COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/2009.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientamente Adequado de Equipamentos de Refrigeração no final da vida útil e dá outras providências.

A propositura visa impor a obrigação aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo, a implantar um Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destinação de Equipamentos de Refrigeração de forma ambientalmente adequada.

De acordo com a justificativa, objetiva-se dispor parâmetros legais para o tratamento dos resíduos provenientes de equipamentos de refrigeração no município de São Paulo, que possuem grandes quantidades de gás CFC (clorofluorcarbono) que precisam ser neutralizados, caso contrário se transformam em problemas ecológicos, baseando-se no modelo de "Responsabilidade Ampliada do Produtor" e no princípio do poluidor-pagador.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da iniciativa na forma de substitutivo visando a melhor adequação da propositura nos seguintes aspectos:

- a) Retirar a obrigação conferida ao Poder Público de conferir destinação final dos equipamentos de refrigeração de procedência ignorada por violar o princípio da separação entre os Poderes;
- b) Alterar a redação do artigo 8º para conferir-lhe maior clareza e para sanar a ilegalidade contida na redação atual (original) que, ao impor um prazo para que toda a administração pública municipal adote critérios para contemplar em suas compras e contratações apenas os fornecedores que façam parte do Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição dos equipamentos de refrigeração que visa ora instituir, enseja indevida ingerência no campo da organização administrativa. Desse modo, a alteração proposta vem no sentido de instruir uma diretriz para as contratações públicas, porquanto a edição de Lei de Normas Gerais de Licitações de iniciativa privativa da União, não afasta a edição de outros atos normativos provenientes de outros entes federativos, desde que não conflitante com a legislação de aplicação nacional;
- c) Adequar a redação da propositura à melhor técnica legislativa,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 72 de 72
618/09
09/ls. 82

d) Incluir previsão de sanção, dando-lhe condições de aplicação:

O autor da propositura, à fls. 44, solicitou por meio do Requerimento "D" nº 01/2010 apreciação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, uma vez que segundo o mesmo, a redação do projeto de lei original encontra óbice no precedente regimental nº 02/93.

Posteriormente, à fls. 45, houve manifestação sobre a propositura pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que após análise, sugeriu modificações na redação do projeto nos artigos 2º - substituindo os termos "Destruição" por "Destinação", artigo 3º - incluir o item condicionador de ar e no artigo 5º - retirada de responsabilidade do Poder Público pela destinação e também alterar a redação "das respectivas marcas que comercializam ou oferecem serviços" por "das respectivas marcas na quantidade comercializada".

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa visando acolher as sugestões apresentadas na referida manifestação, bem como corrigir a redação do artigo 4º, para referir-se "à destinação de equipamentos de refrigeração" e não à "destinação de equipamentos de informática e telecomunicações".

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

José Ferreira
Ver. José Ferreira (Zelão) - relator

Edir Sales
Ver. Edir Sales

Marta Costa
Ver. Marta Costa

Carlos Neder
Ver. Carlos Neder

Jose Rolim
Ver. Jose Rolim

Souza Santos
Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / abril / 2011
pagina 099 coluna 4
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A sobre Comissões
de Transporte

08/04/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Secretaria das
Comissões em 11/04/11
às 18 h 00 min.
RF 11.133

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1F

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Wladimir Mutelem
Para relatar:
Sala da Comissão de Transporte e Trânsito
Em: 02/05/11
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) ao(s) auto(s) de encaminhamento(s) rubricado(s)
sob nº-73 e 74- a folha de informação nº
em 26/05/11
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00365/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 618/09

Visa o presente Projeto de Lei nº 618/2009, de autoria do nobre vereador Adolfo Quintas (PSDB), instituir Plano de Gerenciamento de Destinação Ambiental Adequado de Equipamentos de Refrigeração no final da vida útil e definir os princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para gestão integrada e compartilhada deste plano.

O Plano de Gerenciamento de Destinação Ambiental Adequado de Equipamentos de Refrigeração, em síntese, consiste obrigar os fabricantes, importadores, distribuidores e aqueles que comercializam equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo, a manter Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição de Equipamentos de Refrigeração.

O artigo 4º define que equipamentos de informática e de telecomunicações inservíveis terão a destinação proibida nas seguintes formas:

- I. Lançamento "in natura" a céu aberto;
- II. Deposição inadequada no solo;
- III. Queima céu aberto;
- IV. Queima confinada sem controle de temperatura ou emissão de gases;
- V. Deposição em áreas sob o regime de proteção especial ou áreas sujeitas a inundação;
- VI. Lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgoto, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;
- VII. Infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;
- VIII. A mistura de resíduos sólidos com o objetivo de reduzir a concentração de constituintes perigosos;

Já segundo o parágrafo único deste dispositivo em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos de saúde e controle ambiental componentes poderão autorizar a queima de equipamentos de refrigeração a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Os estabelecimentos citados no artigo 2º determinarão os pontos de coleta que receberão dos usuários os produtos usados ou em final de vida útil, das respectivas marcas que fabricam ou comercializam. Também ficará facultativo o recebimento de equipamentos de outras marcas.

Os terceiros contratados para a execução de quaisquer etapas do processo, devem estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente e serão responsáveis pelos atos praticados no exercício de suas atividades.

17 - RELCOM
17- 00377/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 74 de proc.
nº 01-618 de 20 09
Assessoria Jurídica
R. 11, 57

Justifica o Autor que a proposta apresentada objetiva o tratamento dos resíduos provenientes de equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo e dispor de parâmetros legais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou substitutivo propondo alteração da proposta no sentido de instituir diretriz para as contratações públicas.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo, visando acolher ao Requerimento "D" nº 01/2010, do Autor, em fls. 44 e 45, bem como, promover a correção do artigo 4º, para referir-se à destinação de equipamentos de refrigeração e não à "destinação de equipamentos de informática e de telecomunicações".

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 25.05.11

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei

Ver. Senival Moura

Ver. Wash Mutran
Relator

Ver. Jânil Murad

Ver. David Soares

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 05 / 11

Pág. 120 col. 01

Conteúdo

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A

Douta Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 26 / 05 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

26 05 11 17 00

[Handwritten signature]

Ricardo

31 05 2011

[Handwritten signature]

Segue m juntado Δ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado Δ sob folha
nº 75 e 76

Em 09 / 10 / 11

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

**CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO**16 - PAR
16- 01271/2011**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 618/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, visa instituir o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientamente Adequado de Equipamentos de Refrigeração e definir os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos de gestão do referido plano.

A propositura estabelece que fabricantes, importadores e distribuidores de equipamentos de refrigeração, criem programas de recolhimento, reciclagem ou destruição de forma ambientalmente adequada, para os equipamentos em final de vida útil das marcas comercializadas pelos mesmos. Para o caso de equipamentos de marca desconhecida, o Poder Público ficará responsável pelos programas mencionados.

A proposta também proíbe destinações finais para esses equipamentos consideradas nocivas ao meio ambiente e estabelece que a administração pública, em suas compras e contratações, use critérios que contemplem preferencialmente equipamentos que integram os programas de destinação estipulados por esta propositura.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade com apresentação de substitutivo a fim de "(...) i) retirar a obrigação conferida ao Poder Público de conferir destinação final dos equipamentos de refrigeração de procedência ignorada por violar o princípio da separação entre os Poderes Poderes; ii) alterar a redação do artigo 8º para conferir-lhe maior clareza e para sanar a ilegalidade contida na redação atual que, ao impor um prazo para que toda a administração pública municipal adote critérios para contemplar em suas compras e contratações apenas os fornecedores que façam parte do Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição dos equipamentos de refrigeração que visa ora instituir, enseja indevida ingerência no campo da organização administrativa[...]; iii) para adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98 (que trata sobre elaboração, alteração e redação legislativa); iv) para incluir previsão de sanção, dando-lhe condições efetivas de aplicação."

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à propositura, com a apresentação de substitutivo ao substitutivo da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

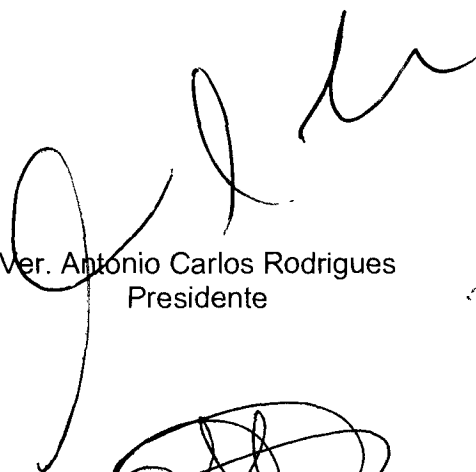
Folha nº 76 do proc. nº. 01-618 de 2009 fls. 88
 Maria Tereza Affonso da Silva
 RF 10651

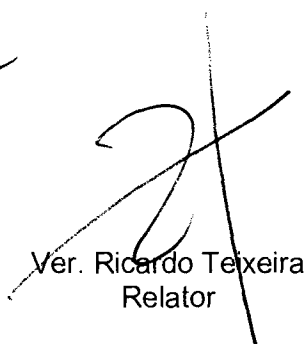
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa visando "(...) acolher ao Requerimento "D" nº 01/2010, do autor, em fls. 44 e 45, bem como, promover a correção do artigo 4º, para referir-se à 'destinação de equipamentos de refrigeração' e não à 'destinação de equipamentos de informática e de telecomunicações'".

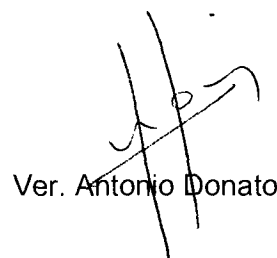
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/10/11


 Ver. Antonio Carlos Rodrigues
 Presidente

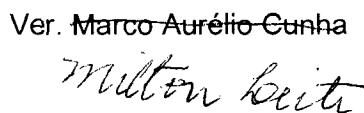

 Ver. Ricardo Teixeira
 Relator

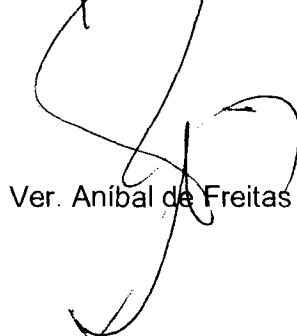

 Ver. Antonio Donato

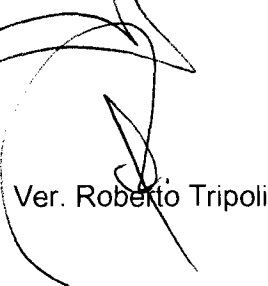

 Ver. Atílio Francisco


 Ver. Celso Jatene


 Ver. Francisco Chagas


 Ver. Marco Aurélio Cunha


 Ver. Aníbal de Freitas


 Ver. Roberto Tripoli

Publicação de matéria de deliberação pelas Comissões

Pareceres de fls. 38, 66, 71, 73 e 75

Publicado no dia 07 de 10 de 2011

Página(s) 125 Coluna(s) 4ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por: MJS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

11 OUT 2011

13:00 Horas

À SGP-23

São Paulo, 10 / 10 / 11

MJS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Sr. Rafael,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-72/2011

26/10/2011

MJS.
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.

Sr. Supervisor,

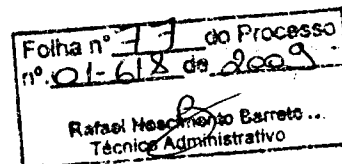
Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

26/10/2011

R
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 77 e folha de informação nº 26/10/11

R
Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo



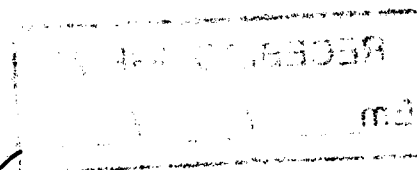
RECURSO

11 - REC
11- 00072/2011

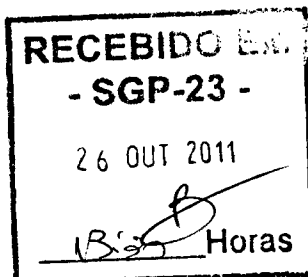
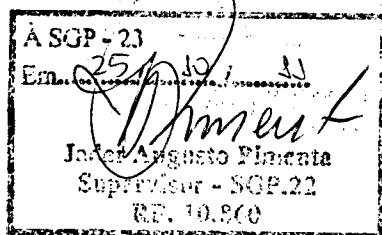
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 618/09, que INSTITUI O PLANO DE GERENCIAMENTO DE DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO NO FINAL DA VIDA ÚTIL, E DÁ OUTRAS. PROVIDÊNCIAS de autoria de Vereador Adolfo Quintas, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

[Handwritten signatures and initials]



CMSP - SUP. 22 - 25/10/2011 - 18:00 - 001810 - 1/1



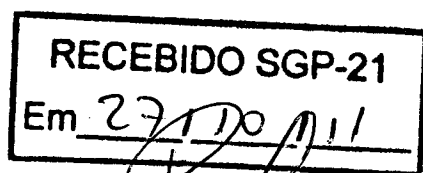
À

SGP-21 - Senhor Supervisor,

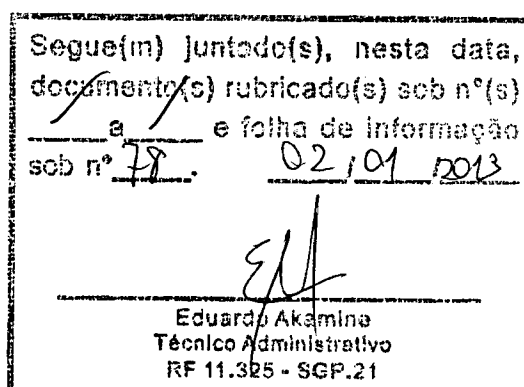
Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

26/10/2011

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.



Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 78

do processo nº 01-618..... de 2009..... 02./..... 01./..... 2013. (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>78</u> fls.
Arquivado em	<u>23/04/2013</u>
O Func.º	<u>Ellete L.S.</u>

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	70	Numeração de folhas incompleta (assinatura).

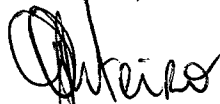
São Paulo, 22 de abril de 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

A
SGP-12
Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro, **e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral.** Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 22/04/13



ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

À
SGP.33
Senhora Supervisora,

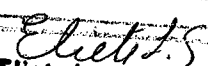
Em devolução com a devida regularização.

02/05/2013


Fábio de Castro Paiva
Supervisor de Equipe de SGP-12 - Substituto

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Enviado para regularização. Arquivado novamente em <u>08/05/2013</u> Com <u>78</u> folhas.


Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>49</u> e folha de informação sob nº <u>80</u> <u>22/01/2013</u>  Eliete Lopes Silvério RF 11.393 - SGP-33

G U E juntado , nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 49 do Processo
nº 01-618 de 2009
Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Liderança do PSDB

RDS
6/2015

REQUERIMENTO Nº _____/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Adolfo Quintas:

PR 37/2005	PL 791/2005	PL 211/2007	PL 273/2009	PL 618/2009
PL 629/2009	PL 80/2010	PL 173/2010	PL 315/2010	PL 566/2010
PL 35/2011	PL 56/2011	PL 231/2011	PL 254/2011	PL 259/2011
PL 273/2011	PL 311/2011	PL 372/2011	PL 373/2011	PL 378/2011
PL 389/2011	PL 443/2011	PL 444/2011	PL 445/2011	PL 544/2011
PL 59/2012	PL 60/2012	PL 66/2012	PL 203/2012	PL 205/2012
PL 206/2012	PL 254/2012	PL 328/2012	PL 330/2012	

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2015.

ANDREA MATARAZZO

Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 80

do processo nº 03-618 de 20 09 / 22 / 01 / 2015 (a) Elcio L.S.

Elcio Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33,

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento das proposituras indicadas no RDS nº 13-6/2015.

22/01/2015

[Handwritten signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

A SGP. 22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-6/2015, segue o presente expediente para volta à tramitação.

22/01/2015

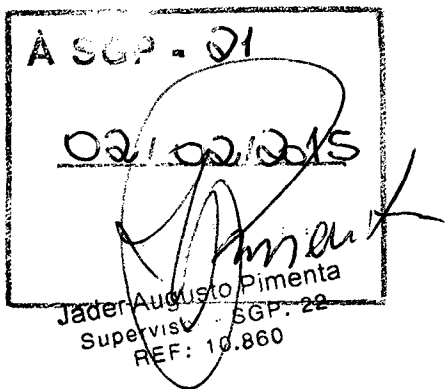
[Handwritten signature]

USIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215

[Faint stamp]

RECEBIDO EM SGP. 22

/ /



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 81 e
folha de informação sob
nº 20.10.15

Marcelo Gomes
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51430

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 292/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 618/2009, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSDB). Institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Refrigeração no final da vida útil e dá outras providências.” FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 618/2009. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Estão suspensos os nossos trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Antonio Donato.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Reaberta a sessão.

Passemos ao antigo item 77 da pauta.

- “PL 13 /2011, DO VEREADOR USHITARO KAMIA (PSD). Dispõe sobre a